#### Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte pacrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desen-volvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e nacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Constituição da República Federativa do Bra-

#### Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa

humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V— o pluralismo político. Parágrafo único — Todo o

poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-tantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o

Judiciário.
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Pi- garantir o desenvolvimento nacional;
II- construir uma sociedade livre, justa e solidária; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regio-

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de ori-gem, raça, sexo, cor, idade e quassquer outras formas de disêriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios: I — prevalência nacional; II — prevalência dos direitos

III — autodeterminação dos

IV — não-intervenção; V — igualdo - igualdade entre os Esta-

solução pacífica dos

conflitos; VII — defesa da paz; VIII — repúdio ao terrorismo IX — cooperação entre os po-vos para o progresso da huma-nidade.

nidade.
Parágrafo Unico. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, vi-sando à formação de uma co-

#### Títulos II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada ros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obriga-ções, nos termos desta Constituição; II — ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algu-

a coisa senão em virtude de III – ninguém será submeti-

do a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à ima-

gem; VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, as-segurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos

locais de culto e às suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de as-sistência religiosa nas entida-des civis e militares de internação coletiva; VIII — ninguém será privado

de direitos por motivo de cren-ca religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licenca;

X — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pes-soa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

XI - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consen-timento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determina-

ção judicial; XIII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo no último ca-

so, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei es-tabelecer para fins de investigação criminal e instrução pro-

XIV — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei

exigir; XV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguar-dado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profis-

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização exigível prévio aviso à autori-dade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo lo-

cal;
XVII — é plena a liberdade
de associação para fins lícitos,
vedada a de caráter paramilitar; XVIII — a criação de asso-

ciações e, na forma da lei, coo-perativas independe de autori-zação, vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX — as associações só po-derão ser compulsoriamente derao ser compulsoriamente
dissolvidas ou ter suas ativida
des suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro
caso, o trânsito em julgado;
XX — ninguém poderá ser
compelido a associar-se ou a

permanecer associado; XXI — as entidades associa-

tivas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;

XXII — é garantido o direito de propriedade; XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

nesta Constituição;

XXV — em caso de perigo
público iminente, a autoridade
competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização
ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em
lai desde que trabalhada nela

lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débi-tos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei so-bre os meios de financiar seu desenvolvimento; XXVII — aos autores perten

ce o direito exclusivo de utiliza-ção, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a

XXVIII - E assegurada, nos AXVIII — E assegurada, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusas etividades desportivas;
b) aos credores, aos intérpresentos a às respocitivas representas

tes e às respectivas represen-tações sindicais e associativas, o direito de fiscalização de aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que

participarem;
OBS: o inciso XXIX do projeto "B" foi acoplado ao inciso XXVIII, alínea "B". Os demais incisos devem ser remunera-

autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX — é garantido o direito

de herança; XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei bra sileira, em benefício do cônju-ge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de-

cujus";
XXXII — o Estado promove-

rá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que se rão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV — são a todos asse-

gurados, independentemente de pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Po-deres Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclareci-mento de situações de interes-

se pessoal; XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judi-ciário lesão ou ameaça a direi-

, XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa jul-

gada; XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção; XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com organi-zação que lhes der a lei, asse-gurados:

a) o sigilo das votações; b) a plenitude de defesa;c) a soberania dos veredic

tos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL — a lei penal não retroa

girá, salvo para beneficiar o réu; XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades funda-XLII - a prática do racismo

constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena reclusão, nos termos da lei; XLIII — a lei considerará inafiançaveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o dos, por ele respondendo os mandantes, os executores e os

### O que vai mudar com a Carta

OS PRINCÍPIOS FUNDA-MENTAIS • A República Federativa do

Brasil será constituída num Estado democrático de direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

• Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidá-ria, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de pre-conceito e discriminação.

OS DIREITOS E DEVERES **INDIVIDUAIS** E COLETIVOS

• Todos são iguais perante a

• Ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante

 A manifestação do pensamento é livre, vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta e a indenização por da-no material ou moral.

 A expressão artística, intelectual e científica, assim como a comunicação é livre. Independe de censura ou licenca.

• O exercício profissional é livre, observadas as qualifica-ções exigidas pela lei. · Reuniões em locais públicos, sem armas, independem de

autorização. • É garantida a liberdade de associação, menos a de caráter paramilitar. A criação de associações não depende de autorização. É proibida a interferência estatal em seu funcionamento. Ninguém é obrigado a se associar ou a permanecer asso-

• É garantido o direito de propriedade, mas ela deverá atender à sua função social.

• A lei definirá como serão efetuadas as desapropriações por utilidade pública ou interesse social. Só serão feitas depois de indenização em dinheiro. No caso de perigo público iminen-te, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização no caso de da-

nos.
• É garantido o direito de herança.
• O Estado promoverá a defe-

sa do consumidor.
• É criada a figura do "habeas data", que será concedido para o conhecimento de informações relativas ao indivíduo interessado, que estejam nos arquivos de entidades governamentais ou públicas, e, também, para a retificação desses dados. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos infor-mações de interesse particular,

coletivo ou geral. Não haverá tribunal ou juízo

de exceção • A ação de propos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático também é crime inafiançável e imprescritível.

 Não serão impostas penas de morte, a não ser em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou de caráter

• Os presos têm direito ao respeito à integridade física e moral. As presidiárias terão condições de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

· Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político

 Provas processuais obtidas por meios ilícitos são inad-

• As pessoas só poderão ser presas em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente. Há uma exceção: os casos de transgressão militar e os crimes militares, de acordo com a lei.

• A prisão de qualquer pessoa e o local onde ela se encontre se-rão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso. O preso terá direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

"Habeas corpus" será concedido a quem sofrer violência ou coação de sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ou a quem se achar ameaçado disso.

 Os direitos não amparados pelo "habeas corpus" ou pelo "habeas data" serão protegidos por mandado de segurança. O mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por partido político que tenha representação no Congresso, ou por organização sindical, de classe ou associativa constituída há pelo menos um ano.

• O mandado de injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

· Qualquer cidadão poderá propor ação popular para tentar anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que tenha participação do Estado, assim como os atos lesivos à moralidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

• As ações de "habeas corpus" e "habeas data" são graOS DIREITOS SOCIAIS

• Os trabalhadores urbanos e

rurais têm os mesmos direitos. O emprego será protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, de acordo com lei complementar que também definirá a indenização compensatória. Os desempregados involuntários terão direito a seguro-desemprego.

O salário é irredutível e sua retenção dolosa é crime.
E garantido o 13º salário e o

salário-família para dependen-Será garantida aos traba-

lhadores, além da remuneração mensal, participação nos lucros ou resultados da empresa e, excepcionalmente, na gestão administrativa da empresa, conforme definido em lei. • A jornada de trabalho não pode superar as oito horas diá-

rias e as 44 horas semanais. O trabalho noturno será remunerado de forma superior ao realizado no dia. As horas extras serão pagas, no mínimo, 50% superiores à hora normal.

· Para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho será de seis horas diárias. Foi retirada, no segundo turno, a expressão "máxima". Assim, as seis horas servirão como um parâmetro para negociações, não um limite.

As férias anuais serão remuneradas com um mínimo de um terço a mais do salário nor-

As gestantes terão licença de 120 dias, com estabilidade e recebimento do salário no período. Da mesma forma, os pais terão licença a ser especificada em lei.

O aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço e nunca inferior a trinta dias.

Não haverá diferença de sa-

lário ou critério de admissão. Os deficientes não serão discriminados e é proibida a distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual, ou entre profissionais. São iguais os direitos dos trabalhadores com vinculo permanente e os avulsos.

• As ações trabalhistas prescrevem dois anos depois da rescisão contratual para trabalhadores rurais e urbanos. Elas poderão reclamar direitos referentes a até cinco anos antes da extinção do contrato, para os urbanos, e desde o início do vinculo empregatício, para os rurais. Para os efeitos deste dis-positivo, foram acrescentados dois artigos, nas Disposições Gerais e nas Disposições Tran-

• É livre a associação profissional ou sindical, que não dependerá de autorização do Estado para sua fundação e seu funcionamento. Ninguém será obrigado a filiar-se e é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho. As normas também se aplicam para os sindicatos rurais e as colônias de pescado-

 Assembléia geral decidirá o índice com que será descontada em folha de pagamento a contribuição da categoria para o custeio de seu sistema confederativo de representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei — o imposto sindical, que será mantido até que a lei o substitua ou

• É garantido o direito de greve. Os trabalhadores decidirão a oportunidade e os interesses que serão defendidos com a greve. A lei definirá os serviços e atividades essenciais e decidirá como será feito o atendimento das necessidades da sociedade.

 Os trabalhadores participação, junto com os empregadores, dos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais e previdenciários estejam envolvidos. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante dos trabalhadores para a promoção do entendimento direto com os empregadores.

OS DIREITOS POLÍTICOS

• O voto permanece obrigatório para os maiores de 18 anos. Já os menores de 18 e maiores de 16 anos adquiriram pela no-va Carta o direito de votar, sem, no entanto, serem obrigados a participar do pleito. O voto facultativo também para os analfabetos e os maiores de 70

• São inelegíveis os parentes de presidente da República, governador e prefeito que estejam cadastrados na mesma jurisdição eleitoral.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

• A União pagará "royalties" para os estados, Distrito Federal e municípios pela exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais.

• A União poderá intervir nos estados que deixarem de pagar a dívida fundada por um período de dois anos consecutivos, para reorganizar o sistema financeiro. • A intervenção só poderá

ocorrer nos estados para garantir o exercício dos poderes depois de solicitação ao Executivo ou ao Legislativo estadual, ou do Supremo Tribunal Federal se o poder atingido pela irregularidade for o Judiciário.

· As eleições para presidente, governador e prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores serão realizadas em dois turnos, a partir do próximo ano. A medida exclui a eleição muni-cipal deste ano, que será realizada em um único turno.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

• A investidura em cargo ou emprego público depende, sob pena da nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, da aprovação prévia em concurso pública, ressalvadas as nomeações para cargos comissionados, de livre nomeação

e exoneração.

• E garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, mas o seu direito de greve-será definido em lei complementar##

• A lei fixară um limite máximo para a remuneração dos servidores públicos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração. No Legislativo, o limite máximo será correspondente aos vencimentos dos membros do Congresso Nacional. No Executivo, o teto salarial será equivalente à remuneração dos ministros de Estado, a nível federal, dos secretários de Estado, a nível estadual, e dos prefeitos, a nível munici-pal. Para o Judiciário, o limite será a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos

estados.

Os vencimentos pagos pelo
Legislativo e pelo Judiciário
não poderão ser maiores que os pagos pelo Executivo. Os servidores da administração direta. terão isonomia de vencimentos com os que ocupam cargos equivalentes no mesmo poder e

no Legislativo e Judiciário. A publicidade oficial deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, não podendo conter símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

#### A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

O número de deputados federais por estado será propor-cional ao número de eleitores, mas não poderá ser menor do que 8 e nem superior a 70. Com isso, o voto do eleitor paulista, por exemplo, continua valendo menos do que o do eleitor do

 O Congresso também passa a apreciar os atos de concessão e de renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. Pela Constituição atual em vi-gor essas atribuições são do Executivo.

 Entre suas atribuições, de acordo com o texto aprovado em definitivo, o Congresso vai dispor sobre matéria financeira tributária e econômica, normas gerais do direito financeiro, captação e garantia da poupança popular, limite de emissão de moeda e montante da dívida mobiliária federal, sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e em is-sões de curso forçado.

• Desaparece o recurso do decreto-lei. Hoje, o presidente pode encaminhar para apreciação do Congresso um decretolei, que entra em vigor na data de sua publicação, antes da avaliação dos parlamentares. Se o decreto não for analisado em 45 dias, entra em vigor por decursa de prazo. Com a pro-mulga da nova Constituição, em caso de relevanção ou urgência, o presidente poderá adotar medidas provisoras, com força de lei, devenda submeté-las imedia amente no Congresso. Se den de trinta dias as medi-das provisórias não forem apreciadas pelo Congresso estão automaticamente rejeitadas. Dessa forma, também desaparece o instrumento do decurso de

prazo. Foi criado o Superior Tribunal de Justiça que assume parte das atribuições que hoje são de competência do Supremo Tribunal Federal. Entre essas atribuições estão o julgamento de crimes simuns de governadores de Estado e do Distrito Fe-

deral. • Pelo texto aprovado, além do presidente da República e o procurador-geral da República, as mesas do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, o conselho federal da OAB, partido político com representação no Congresso ou qualquer confederação ou entidade sindical com representação nacional poderão propor ação de inconstitucionalidade ao STF.

A DEFESA DO ESTADO E AS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS
O presidente da República

pode decretar estado de defesa para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social diante da ameaça de instabilidade institucional. • No caso de decretado o esta-

do de defesa o Congresso terá dois dias para aprovar ou rejeitar a medida. Caso seja rejeitada, cessa imediatamente o estado de defesa. • O presidente também pode-

rá solicitar ao Congresso, que

terá cinco dias para apreciar o decreto, a implantação do estado de sítio, nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia das medidas adotadas durante o estado de defesa.

AS FORÇAS ÁRMADAS • Pelo texto da nova Carta, as Forças Armadas têm como função a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e poderão ser requisitadas por qualquer um dos poderes, Legislativo, Executivo ou Judiciário, para manter a lei e a ordem. Na prática, porém, não está esclarecido qual será o procedimento do Legislativo e do Judiciário para o emprego das

mentar. SISTEMA TRIBUTÁRIO

Forças Armadas, o que foi para ser determinado em lei comple-

NACIONAL Os estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que lhes couberem so-bre a arrecadação do IPI. Nenhum estado poderá receber mais de 20% dos recursos vin-dos do IPI. Um excedente eventual deverá ser distribuído entre os demais estados.

• Entre outros, a União co-brará tributos sobre: importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda ou proventos de qualquer natu-reza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, propriedade territorial rural e grandes fortunas (nos

termos de lei complementar).

• A lei disporá para que os consumidores conheçam os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

FINANÇAS
PÚBLICAS
Apenas o Banco Central do
Brasil tem competência para
emitir moeda. O BC não pode
conceder empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer ór-gão que não seja instituição fi-

nanceira.

• O Banco Central pode ven-der e comprar títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
• O Poder Executivo estabelece leis sobre: o plano pluria-

rias e os orcamentos anuais. • Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão apreciados pelo Congresso Nacional.

nual, as diretrizes orçamentá-

• O Congresso Nacional vai apreciar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais. • Uma comissão mista perdo Congre minar e emitir parecer sobre estes projetos e sobre as contas

apresentadas anualmente pelo presidente da República.

Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pe-

lo Congresso. • São proibidos: a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Legislativo; a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessida-de ou déficit de empresas, fun-

dações e fundos. • O crédito extraordinário só poderá ser aberto para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou ca-

lamidade pública. As despesas com pessoal não poderão exceder a limites definidos em lei complementar.

ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA
• São princípios da Ordem
Econômica da nova Constituição: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do

pleno emprego. • Empresa brasileira é aquela "constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País" • Empresa brasileira de capital nacional ficou definida como 'aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades"

• A empresa brasileira de capital nacional terá, entre outros, proteção e benefícios especiais para desenvolver atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis para o desenvolvimento do País.

 A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

· Ressalvados os casos previstos na nova Carta, o Estado só poderá explorar diretamente atividade econômica que for necessária à segurança nacional ou a relevante interesse coleti-

· Cabe ao Estado fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica de modo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

• O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a promoção econômicosocial dos garimpeiros. As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpá-

veis.

• Para a realização de reforma agrária só poderão ser desapropriadas terras que não estejam cumprindo sua função social. A indenização será prévia e justa, em títulos da dívida agrária, com cláusula de pre-servação do valor real, resgatá-veis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua

• Estão excluídas da reforma agrária as propriedades produtivas e os pequenos e médios imóveis rurais, desde que seu proprietário não possua outro.

 O sistema de saúde será orientado por três diretrizes: descentralização, atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, e parti-

cipação da comunidade.
• E livre a participação da iniciativa privada na assistência à saúde, mas é proibida a participação do capital estrangeiro. • O poder público deve organi-

zar a seguridade social de forma que as populações urbanas e rurais recebam benefícios equivalentes e uniformes, nunca redutíveis. Os beneficiários urbanos e rurais participarão de forma igual no custeio dos be-nefícios. O poder público também deverá promover a descentralização e a democratização da gestão administrativa das políticas de seguridade social, com a participação da comunidade. • As empresas jurídicas que

tema de seguridade social não poderão assinar contratos com o poder público nem receber deles benefícios ou incentivos de qualquer espécie. • Nenhum benefício poderá

tiverem dívidas para com o sis-

ser criado, aumentado ou estendido sem uma fonte de custeio definida. • Entidades beneficentes e de

assistência social ficarão isentas de contribuir para a seguridade social, conforme a lei.

• Deficientes e idosos que não disponham de meios de subsistência próprios terão direito a um salário mínimo mensal.
• A execução das políticas de assistência social, definidas na esfera federal, será descentralizada, cabendo aos estados e

municípios. Também deverá contar com a participação da população, na forma da lei. A União terá de aplicar, no mínimo, 18% de sua receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Para os estados, o Distrito Federal e os municípios, o percentual mínimo é de 25%. Nesse cálculo, não serão computadas as transferências de receita da União para os

estados, municípios e Distrito Federal. • O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, acordo com o que for definido

em lei. • Desde que, comprovada-mente, não tenham finalidade lucrativa, escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas poderão receber recursos públicos. • A lei estabelecerá o plano

nacional de educação, plurianualmente, com os seguintes objetivos: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhora da qualidade de ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País. • O mercado interno integra o

econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação. • Fica proibido todo tipo de censura política, ideológica e artística. O poder público se limitará a classificar os espetáculos e diversões públicas, in-

patrimônio nacional e será in-

centivado a viabilizar o desen-

volvimento cultural e sócio-

formando sobre sua natureza. • O Poder Executivo tem competência para outorgar e renovar concessões de rádio e televisão, mas depende de aprovação do Congresso Nacional. O prazo da concessão será de dez anos (rádio) e quinze (televisão). Como órgão auxiliar nesse processo, será criado pelo Congresso o Conselho Nacional de Comunicação.

 As usinas nucleares só poderão ser instaladas nos locais definidos pela legislação federal. • As terras tradicionalmente

ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente. O aproveitamento dos recursos econômicos existentes nessas terras só poderá ser feito por outros com aprovação do Congresso Nacional depois de ouvidas as comunidades indígenas e através de garantias de participação dos índios nos resultados da exploração. As terras indígenas são inalienáveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

### (Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

que, podendo evitá-los, se omi-tirem; (ver observação 1) XLIV — constitui crime inafiancável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático:

LV — nenhuma pena passará da nessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdida lei estendidas aos sucessoaté o limite do valor do patri-

mônio transferido; XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

b) perda de bens: d) prestação social alternati-

e) suspensão ou interdição de

a) nos termos do art. 86, XIX; XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento;

e) cruéis; XLVIII — a pena será cum-prida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do

apenado; XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de

amamentação; LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalizacão ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na

forma da lei; LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será proces-sado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou adminstrati-vo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, sem os meios e recursos a ela ineren-

tes; LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos:

LVII — ninguém será considérado culpado até o trânsito

em julgado de sentença penal condenatória; LVIII — o civilmente identi-ficado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; LIX - será admitida ação

blica, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos pro-cessuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o

exigir; LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamen-tada de autoridade judiciária compentente, salvo nos casos de transgressões militares e crimes propriamente militares definidos em lei:

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada:

LXIII — o preso será infor-mado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV — o preso tem direito à

identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogató-

rio policial; LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será leva-

do à prisão ou nela mantido. quando a lei admitir a liberda-de provisória, com ou sem fian-

. LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do res-ponsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; LXVIII — conceder-se-á "ha-

beas corpus" sempre que al-guém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coa-ção em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder:

LXIX — conceder-se-á man-dado de segurança para prote-ger direito líquido e certo, não amparado por "habeas coramparado por "habeas cor-pus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pú-blica ou agente de pessoa jurídica no exercício de atri-buições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impe-

a) partido político com representação no Congresso Na-

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou asso-

LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXII — conceder-se-á "ha-

mento de informações relati-vas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou

de caráter público; b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judi-cial ou administrativo; LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor

ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor. salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus

da sucumbência; LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; LXXV — o Estado indenizará

o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sen-LXXVI — serão gratuitos pa-

ra os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nasci-

b) a certidão de óbito: c) os atos necessários ao exercício da cidadania; LXXVII — são gratuitas as ções de "habeas corpus" e ações de "habe "habeas data";

#### Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais, a educação, a saúde, o traba-lho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 79 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. I - relação de emprego pro-

tegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direi-

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntá-

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, rea-justado periodicamente, de modo a preservar o poder aqui-sitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim:

nal à extensão e à complexidade do trabalho; a) para assegurar o conheci-

VI — irredutibilidade do sa-lário, salvo o disposto em con-

venção ou acordo coletivo; VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração

variável; VIII — décimo terceiro saláintegral ou no valor da aposen-

IX - remuneração do trabalho noturno superior a do diur-

forma da lei, constituindo cri-

me sua retenção dolosa; XI — participação nos lu-cros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em

XII — salário-família aos de-

pendentes; XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro sação de horários e a redução ou convenção coletiva de tra-

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coleti-

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior,

no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII — gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII — licença à gestante,

sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade

nos mesmos termos do inciso anterior aos que preencham os requisitos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei: XXI — aviso prévio propor-cional ao tempo de serviço,

sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e

segurança; XXIII — adicional de remuneração para as atividades pe-

nosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches

e pré-escolas; XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face
da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra aci-

- piso salarial proporciodentes de trabalho, a cargo do

empregador, sem excluir a in-denização a que este está obri-

gado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX — Ação com prazo

prescricional de:
a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano até o limite de dois anos após a extinção do contrato: b) até dois anos após a extincão do contrato quanto a créditos resultantes das relações de

trabalho, para o trabalhador XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admis-são por motivo de sexo, idade,

cor ou estado civil; XXXI — proibição de qual-quer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de

XXXII — proibição de distin-ção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de tra-balho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz; XXXIV - igualdade de direi-

tos entre o trabalhador com vinculo empregaticio perma-nente e o trabalhador avulso. Parágrafo único — São asse gurados à categoria dos traba-lhadores domésticos os direitos

previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XVIII, XXIX, XXII e XXIV, bem como a interração à previdência social. Art. 8º - E livre a associação profissional ou sindical, ob-

servado o seguinte: I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressal-vado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindi-

II — votação adiada; III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei; V — ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a

sindicato; VI — é obrigatória a partici-pação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho: VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candida-tura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. Essas dis-posições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei es-

tabelecer. Art. 9º. E assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele de-

fender. § 1º. A lei definirá os servi-cos ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da

comunidade. § 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 11. Nas empresas de

mais de duzentos empresas de é assegurada a eleição de um representante destes com a fi-nalidade exclusiva de promover-lhes entendimento direto com os empregadores.

#### Capítulo III Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros: I — natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda

que de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro e mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a servico da Repúbli-

ca Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasi leira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em

qualquer tempo; II — naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originá-rios de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condena-ção penal, desde que o requei-

ram. § 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atri-

buídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 3º. São privativos de brasi-

leiros natos os cargos de: I — Presidente e Vice-Presidente da República; II — Presidente da Câmara

dos Deputados; III — Presidente do Senado Federal;
IV — Ministro do Supremo

Tribunal Federal;
V — membro da carreira diplomática; VI — oficial das Forças Ar-

madas; § 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização volun-

Art. 13. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. dos, o Distrito Federal, os Mu-

Parágrafo único. Os Estarão ter símbolos próprios.

#### Capítulo IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

iante: I — plebiscito; II — referendo; III — iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e

o voto são: I — obrigatórios para os majores de dezoito anos: II — facultativos para:

a) os analfabetos;b) os maiores de setenta anos: c) os maiores de dezesseis e

menores de dezoito anos; § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço mili-tar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibi-lidade na forma da lei: I — a nacionalidade brasilei-

II — o pleno exercício dos di-

reitos políticos;
III — o alistamento eleitoral;
IV — o domicílio eleitoral na
circunscrição;

V — a filiação partidária; VI — a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente

da República e Senador; b) trinta anos para Governae Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

Federal e Deputado Estadual ou Distrital;

d) dezoito anos para Vereador.
§ 4º São inelegíveis os inalis-

táveis e os analfabetos. § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis

meses anteriores à eleição. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores do Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangrau ou por adoção, do Presi-dente da República, de Gover-nador de Estado ou Territórios, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato eletivo e candidato

à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, observado o seguinte: I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se espontaneamente da

atividade; II — Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e. eleito, passará automaticamente para a inatividade, no

ato da diplomação. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração

direta ou indireta. § 10. O mandato eletivo podes 10. O mandato eletivo pode-rá ser impugnado ante a Justi-ça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída já ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em se-gredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua per-da ou suspensão dar-se-á nos I — cancelamento da natura.

lização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil abso-III — condenação criminal

(Continua na página seguinte)

transitada em julgado, enquan-

to durarem seus efeitos;

## Assinaturas importantes assinam a

# GAZETA MERGANTIL.

Faça agora mesmo a sua assinatura da **GAZETA MERCANTIL.** 

Unico jornal de circulação nacional especializado em política, economia e negócios. Fonte de consulta obrigatória para todas as pessoas que de-

cidem. Porque nenhum outro jornal traz uma análise tão séria, profunda e objetiva do panorama econômico brasileiro e internacional.

e receba a GAZETA MERCANTIL todos os dias.

(Continuação da página anterior)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou pres-tação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V = improbidade administrativa, nos termos do art. 38, §

Arti 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

#### Capítulo V Dos Partidos Políticos

Arto 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripar-tidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes precei-

I—caráter nacional; II — proibição de recebimen-to de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III prestação de contas à Justica Eleitoral;
IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º E assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna. organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, apóssadquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
§ 3º Os partidos políticos têm

o direito a recursos no fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

#### Título IIi Da Organização do Estado

#### Capítulo I da Organização Político Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da Re-pública Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 1º Brasília é a Capital Fede-

§ 2º Os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei

§ 39 Os Estados podem incorporarise entre si, subdividir-se ou desmembra-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados ou Terri-tórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complemen-

tar.
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei esta-dual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebis-cito, às populações diretamente interessadas.
Art. 19. A União, aos Esta-

dos, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I'— estabelecer cultos reli-giosos ou igrejas, subvencionálos, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de de-pendência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público recusar fé aos documen-

tos públicos: III — criar distinções entre brasileiros ou preferências en-

#### Capítulo IIº Da União

Att. 20. São bens da União: I os que atualmente lhe pertencem ou lhe vierem a ser atribuídos; II — as t

II — as terras devolutas in-dispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e a pre-servação ambiental, definidas

em lei; Hő — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a territóriquestrangeiro ou dele prove-

nham, os terrenos marginais e as praias fluviais; IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimax; as ilhas oceânicas e as maritimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios:

- os recursos naturais da

plataforma continental e da zo-MI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII — os potenciais de ener-giarhidráulica;

EX — os recursos minerais, inekusive os do subsolo;

-X: — as cavidades naturais subterrâneas e os sítios ar-queológicos e pré-históricos; 张I - as terras tradicional-

mente ocupadas pelos índios; 11º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da ex-ploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos paraifins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensa-ção financeira por essa explo-

§ 2º A faixa de até cento e cin-quenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada funda-

mental para defesa do territó-rio nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamenta-

Art. 21. Compete à União: I — manter relações com Estados Estrangeiros e partici-par de organizações internacionais: II - declarar a guerra e cele-

brar a paz; III - assegurar a defesa nacional:

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporaria-

V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; . VI — autorizar e fiscalizar a

produção e o comércio de ma-terial bélico;

VII — emitir moeda; VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e so-

cial;
X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os servicos telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais servicos públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado, através da

cões explorada pela União: XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifu-

são sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aprovei-tamento energético dos cursos

de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidrenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e inf) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XIII — organizar e manter o

Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Terri-

XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodo-viária e a ferroviária federais, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios; XV — organizar e manter os

serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartogra-fia de âmbito nacional; XVI — exercer a classifica-

ção, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão XVII - conceder anistia;

XVIII — planejar e promo-ver a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XIX — instituir sistema na-

cional de gerenciamento de re-cursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; XX — instituir diretrizes pa-

ra o desenvolvimento urbano. inclusive habitação, sanea-mento básico e transportes ur-- estabelecer prin-

cípios e diretrizes para o siste-ma nacional de viação; XXII — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a indus-trialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em

território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medici-nais, agricolas, industriais e atividades análogas;
c) a responsabilidade civil
por danos nucleares independe

da existência de culpa; XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho na forma que dispuser a

XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem. em forma associativa; Art. 22. Compete privativa-

mente à União legislar sobre:
I — direito civil, comercial,
penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II — desapropriação:

III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV — águas, energia, infor-mática, telecomunicações e radiodifusão:

V — serviço postal; VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais: VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferên-

cia de valores; VIII - comércio exterior e interestadual;
IX — diretrizes da política

nacional de transportes;
X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial: XII — jazidas, minas, outros

recursos minerais e matelur-XIII — nacionalidade, cida-

dania e naturalização; XIV — populações indíge-XV — emigração e imigracão, entrada, extradição e ex-

pulsão de estrangeiros; XVI — organização do siste-ma nacional de emprego e condições para o exercício de pro-

fissões; XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios e or-ganização administrativa des-

XVIII — sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais: XIX — sistemas de poupan-

ça, consórcios e sorteios: XX — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantia, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares:

XXI — competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária fede-

XXII - seguridade social XXIII — diretrizes e bases da educação nacional; Parágrafo Unico — Lei com-plementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento de bem-estar em âmbito na-

cional. XXIV — registro público; XXV — atividades nucleares

de qualquer natureza; XXVI — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indi-reta, nas diversas esferas de governo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sobre seu contro-

XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional. Parágrafo Unico. Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. XXVIII — propaganda co-

Art. 23. É competência co-mum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e con-servar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da

proteção e garantia das pes-soas portadoras de deficiência; III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cul-tural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

VI — proteger o meio am-biente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII — preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o

abastecimento alimentar; IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento bási-

pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inte gração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios: XII — estabelecer e implan-tar política de educação para a

segurança do trânsito; XIII — promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econô-

Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em âmbito na-

cional. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente so-

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; III — juntas comerciais; IV — custas dos serviços fo-

renses; V — produção e consumo; § 2º — A composição; § 2º — A competência da União sobre normas gerais não

exclui a competência legislati-va suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência

legislativa plena, para atender às suas peculiaridades. § 4º — A superveniência de

lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da nature-za, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da polui-

ção; VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - reponsabilidade por dano ao meio ambiente, ao con-sumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX — educação, cultura, en-

sino e desporto; — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI — procedimentos em ma-

téria processual;

XII — previdência social,
proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública; XIV — normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — normas de proteção à infância e à juventude; XVI — organização, garantias, direitos e deveres das § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabele-

cer norm as gerais. § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender

às suas peculiaridades.

#### Capítulo III Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta

Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado. § 3º Os Estados poderão, me-

diante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e mi-crorregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Art. 26. Incluem-se entre os

bens dos Estados: I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emer-gentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II — as áreas, nas ilhas oceâ-

aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da

nicas e costeiras, que estive-rem no seu domínio, excluídas

União: Art. 27 - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, se-rá acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as re-gras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilida-de, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos De-putados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõe o art. 38,XI, o art. 156, II,159,III e 159,82°.I. § 3º Compete às Assembléias

Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo le-gislativo estadual. Art. 28 — O Governador e o

Vice-Governador de Estado se-rão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, para man-dato de quatro anos, e tomando posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o dispos-

to no art. 79. Art. 29 — Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a público e observado o disposto

#### Capítulo IV Dos Municípios

Art. 30 - O Município regerse á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o in-terstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois tercos dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e

os seguintes preceitos: eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País:

II — Adiada a sua votação; III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição. IV — número de Vereadores

proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitan-

tes;
b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até cinco mi-

lhões de habitantes; c) mínimo de trinta e três e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes; V — a remuneração do Pre-

feito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, observado o que dispõe o art. 38, XI, o art. 156,II, 159,III e 159,82°, I; VI — inviolabilidade dos Ve-

readores por suas opiniões, pa-lavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; VII — proibições e incompa-tibilidade, no exercício da vereança, similares, no que con-ber, ao disposto nesta Consti-

tuição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justi-

TX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; X — cooperação das associa. ções representativas no plane-

jamento municipal; XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cida-de ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. Art. 31. Compete aos Municípios: I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatorieda-

de de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados

em lei; IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V — organizar e prestar, di-

retamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial; VI — manter, com a coopera-

ção técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da

União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da popu-VIII - promover, no que couber, adequado ordenamen-to territorial, mediante plane-jamento e controle do uso, do

parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 32. A fiscalização do Município será exercida pelo Po-der Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na. forma da lei. § 1º O controle externo da Câ-

mara Municipal será exercido

com o auxílio dos Tribunais de

Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, só dei-

xará de prevalecer por decisão de dois tercos dos membros da Câmara Municipal. § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual po-derá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. 6 § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou orgãos

#### de Contas Municipais. Capítulo V Do Distrito Federal e dos Territórios

Do Distrito Federal

Art. 33. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e fi-nanceira, nos termos desta Constituição, será administrao por Governador e disporá de Câmara Legislativa. § 1º A eleição do Governador

do Vice-Governador, observadas as regras do art, 79, e dos Deputados Distritais coin-cidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração. § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 3º O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa. § 4º A lei disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das policias civil e mi-

litar e do corpo de bombeiros militar § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

#### Seção II Dos Territórios

Art. 34. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios. § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo

IV deste Título. § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com pare-cer prévio do Tribunal de Con-

#### Capítulo VI Da Intervenção

Art. 35. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para:

I - manter a integridade na cional; II — repelir invasão estrangeira ou de um Estado em ou-

III — pôr termo a grave com-prometimento da ordem públi-- garantir o livre

exercício de qualquer dos Po-deres estaduais; V — reorganizar as finanças do Estado que: a) suspender o pagamento da divida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI — prover a execução de

lei federal, ordem ou decisão

judicial; VII — assegurar a observáncia dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, representativa e democrática: b) direitos da pessoa huma-

c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. Art. 36. O Estado não intervirá em Município e a União no Distrito Federal ou em Mu-

III - não tiver sido aplicado

nicípio localizado em Territó-rio Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por mular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, anos consecutivos, a dívida fundada; II — não forem prestadas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações contas devidas, na forma da

o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justica do Estado der provimento a rena forma da lei; presentação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Esta-

do, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial,
Art. 37. A decretação da in-

tervenção dependerá: I — no caso do art. 35, IV, de solicitação do Poder Legislati-vo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisi-ção do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribu-nal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Su-premo Tribunal Federal, de re-presentação do Procurador, Geral da República, na hipótese do art. 35, VII;
IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de

recusa à execução de lei fede-§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a ampli-tude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legis-

lativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Se não estiver funcionan-do o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-à convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e qua-

tro horas. § 3º Nos casos do art. 35, VI e VII, ou do art. 36, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitarse à a suspender a execução do to impurado se assa medida. ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da

normalidade § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimen-

#### Capítulo VII Da Administração Pública Seção I

Disposições Gerais

blica direta, indireta ou funda-cional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muniobedecerá princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e

funções públicas são acessíveis

aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as no-

meações para cargo ou comis-são declarados em lei de livre nomeação e exoneração; III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período; IV — durante o prazo impror-

rogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, será convovos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. V — os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de

cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre as-sociação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar; VIII — a lei reservará per-centual dos cargos e empregos públicos para as pessoas porta-doras de deficiência e definirá

os critérios de sua admissão: IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de ex-cepcional interesse público; X ... a revisão geral da remu-

cos sem distinção de índices

entre servidores público, civis

e militares, far-se-á sempre na

mesma data; XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percenidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tri-bunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e nos Municípios, os valores percebidos como re-

muneração, em espécie, pelo Prefeito: XII — adiada a sua votação; XIII — adiada a sua votação; XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XV — o vencimento dos ser-

res, é irredutível e a remuneração observará o que dispõe o art, 38,XI, XII, art. 156,II, 159.III e 159,§2º, I; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de profes-

vidores públicos, civis e milita-

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico; XVII — a proibição de acu-

mantidas pelo Poder Público; XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos,

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de

economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autoriza-ção legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a par-ticipação de qualquer delas em

empresa privada; XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de con-dições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabele-çam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente per-mitirá as exigências de qualificação técnica e econômica in-dispensáveis à garantia do

cumprimento de obrigações. § 1º Adiada a sua votação, § 2º A não observância do dis-posto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a nuni. ção da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. § 4º Os atos de improbidade adminstrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal

cabivel § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cau-sem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de servios públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 39. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes dis-

posições: I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do car-

go, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III — investido no mandato de Vereador, havendo compati-bilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibili-dade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,

tado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no

seu tempo de servico será con:

#### exercício estivesse. Seção II Dos Servidores

Públicos Civis o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pú-

A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relati-vas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV.
VI, VII, VIII, IX, XII, XIII,
XV, XVI, XVIII, XVIII, XIX,
XX, XXII, XXIII e XXX. Art. 41. O servidor será apo-

te em serviço, moléstia profissional ou doença grave, conta-giosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo

I - Por invalidez permanen-

te, sendo os proventos integrais

quando decorrentes de aciden-

de serviço; III — voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais: b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e

cinco, se professora, com pro-

ventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade; se homem, e aos ses-senta se mulher, com proven-

tos proporcionais ao tempo de

servico. § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos governadores. § 3º O militar em atividade

que aceitar cargo público civil permanente será transferido

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto per-manecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de servico apenas para aquela promoção e transferência para reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade. § 5º Ao militar são proibidas

a sindicalização e a greve. § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar madas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribu-

nal especial, em tempo de guerra. § 8: O oficial condenado por triprivativa de liberdade superior a dois anos, por sentença tran-sitada em julgado, será subme-

tido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e

outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. § 10º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no

art. 41, §§ 4º e 5º. § 11º Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordiná-

rios. § 1º Lei complementar pode-rá estabelecer exceções ao dis-posto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, in-salubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a apo-sentadoria em cargos ou empregos temporários. § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilida-§ 4º Os proventos de aposen-

tadoria serão revistos na mes-ma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de-correntes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposen-tadoria, na forma da lei. § 5º O benefício da pensão

proventos do servidor falecido. lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 42. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em vir-tude de sentença judicial ou

mediante processo administra-

tivo em que lhe seja assegura-

por morte corresponderá à to-

talidade dos vencimentos

da ampla defesa. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de ori-gem, sem direito a indenizaçao, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o ser-vidor estável ficaná em dispo-nibilidade remunerada, até seu

#### adequado aproveitamento em outro cargo. Seção III Dos Servidores

Públicos Militares Art. 43. São servidores milifederais os das Forças Armadas e esta-duais os das polícias militares; e dos corpos de bombeiros mili-tares dos Estados, dos Territó-

rios e do Distrito Federal. § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva de reformados das Forcas Armadas. das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes priva-

#### tivos os títulos, postos e uniformes militares. Seção IV

Das Regiões Art. 44. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e so-cial, visando a seu desenvolvigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar dispo-

I — as condições para integração de regiões em desenvol-

vimento; II - a composição dos organismos regionais que executa-rão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com es-

rá sobre:

– igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de. custos e preços de responsabili-dade do Poder Público; II — juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tri-butos federais devidos por pes-

soas físicas ou jurídicas.

represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º — Nas áreas a que se refere o inciso IV, do § 2º, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprie-

mento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irri-gação." Título IV Da Organização dos

#### Do Poder Legislativo Seção I

Art. 45. O Poder Legislativo é

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de ou-tros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas da água

**Poderes** 

Capítulo I

### Do Congresso Nacional

exercido pelo Congresso Nacio-nal, que se compõe da Câmara (Continua na página seguinte)

(Continuação da página 6)

dos Deputados e do Senado Fe-Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro

Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

§ 1º O número de Deputados. bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, de forma que nenhuma daquelas unida-des da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta. § 2º Os Territórios elegerão

quatro Deputados.
Art. 47. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes. Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de

suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. Cabe ao Congresso Nacional. com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressal-vadas as especificadas nos arts. 50, 52 e 53, e especialmente sobre:

\_ sistema tributário, arrecadação e distribuição de ren-

das; II — plano plurianual, dire-mentérias, orçatrizes orçamentárias, orça-mento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III — fixação e modificação

do efetivo das Forças Arma. das: IV — planos e programas na-cionais, regionais e setoriais de

desenvolvimento; V — limites do território nacional, espaço aéreo e maríti-mo e bens do domínio da

VI — transferência temporá-ria da sede do Governo Fede-

vii — concessão de anistia; VIII — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios

organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal; IX — criação, transformação

e extinção de cargos, empregos e funções públicas; X — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração públi-

ca; XI — telecomunicações; XII — matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas opera-

XIII — normas gerais de di-reito financeiro; XIV — captação e garantia da poupança popular; XV — moeda, seus limites de

emissão, e montante da dívida mobiliária federal. Art. 50. É da competência ex-

clusiva do Congresso Nacio-I - resolver definitivamente

sobre tratados e acordos inter-nacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II — autorizar o Presidente

da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional Ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei; III — autorizar o Presidente

e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

V — aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áeras de Territórios ou Estados, ouvidas as respec tivas Assembléias Legislativas; VI — sustar os atos normati-

vos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regula-mentar ou dos limites de delegação legislativa; VII - mudar temporaria-

mente sua sede: VIII — fixar para cada

exercício financeiro a remune-ração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado; IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presi-

dente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X — fiscalizar e controlar, di-

retamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa

em face da atribuição normativa dos outros Poderes; XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e

televisão; XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de

Contas da União;

XIV—aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; XV - autorizar referendo e plebiscito;

XVI — autorizar a explora-ção de riquezas minerais em terras indígenas; XVII - aprovar, previamen-

te, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 51. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou

poderão convocar os Ministros de Estado para prestar, pes-soalmente, informações sobre assunto previamente determi-nado, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada.

§ 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de Informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informa-

#### Seção III Da Čâmara Dos Deputados

Art. 52 - Compete privativamente à Câmara dos Deputa-

I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Es-

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresenta-das ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; III — elaborar seu regimento interno;

IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transforma-ção ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentá-

#### Secão IV Do Senado Federal

Art. 53. Compete privativa-mente ao Senado Federal: I — processar e julgar o Presidente da República (o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da natureza, conexos com ll — processar e julgar os

Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolhe de: a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição:

b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República: c) Governador de Território; d) presidente e diretores do

Banco Central do Brasil: e) Procurador-Geral da Ref) titulares de outros cargos

que a lei determinar;

IV — aprovar previamente,
por voto secreto, após arguição

em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente: / — autorizar operações externas de natureza financeira,

de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União,

dos Estados e dos Municipios VII — dipor sobre limites glo-bais e condições para as operacões de crédito externo e Inter-Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e inter-

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução no todo ou em parte de lei declara-da inconstitucional por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal; XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da Repúbli-

ca antes do término de seu mandato: XII — elaborar seu regimen-

to interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus servicos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentá-

Parágrafo único. Nos casos previstos no incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

#### Seção V Dos Deputados e Dos Senadores

Art. 54.Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Con-gresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem

processados criminalmente.

sem prévia licença de sua Casa. § 2º O indeferimento do pedi do de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o man-

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiancável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto se-creto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de

culpa. § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julga mento perante o Supremo Tri-

§ 5º Os Deputados e Senado-

cebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Depu-tados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a

Art. 55. Os Deputados e Senadores não poderão: I — desde a expedição do di-

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessalvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo. função ou emprego remunera-do, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunera-

da; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nu-tum", nas entidades referidas no inciso I, "a c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inci-

so I, "a";
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
Art. 56. Perderá o mandato o

Deputado ou Senador: I — que infringir qualqueri das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II — cujo procedimento for declarado incompatível com o

decoro parlamentar; III — que deixar de compare-cer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que per-tencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV — que perder ou tiver sus-

pensos os direitos políticos; V — quando o decretar a Jus tica Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível. § 1º E incompatível com o decoro parlamentar, além dos ca-sos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do

Congresso Nacional ou a per-

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos De-putados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

cepção de vantagens indevi-

§ 3º. Nos casos previstos nos clarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Con gresso Nacional, assegurada plena defesa. Art. 57. Não perderá o man-

dato o Deputado ou Senador; I — investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplo-

mática temporária. – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remunera-ção, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento vinte dias por sessão legislati-

8 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de inves tidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. § 2º. Ocorrendo vaga e não

havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do man-, dato. § 3º. Na hipótese do Inciso I, o

Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato. Art. 58. Os Deputados Fede-

rais e os Senadores perceberão idêntica remuneração fixada em cada legislatura, para a subsequente, pelo Congresso Nacional, observado o que dispõe o art. 38,XI, o art. 156,II, 159,III e 159,829, T

#### Secão VI Das Reuniões

Art. 59. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transfe ridas para o primeiro dia util subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados. § 2º. A sessão legislativa não

será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. § 3º. O regimento disporá sobre o funcionamento do Con-

gresso nos sessenta dias ante-riores às eleições gerais. § 4º. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: I — inaugurar a sessão legis-

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Ca-III - receber o compromisso

do Presidente e do Vice-Presidente da República; IV — conhecer do veto e so-bre ele deliberar. § 5º — adiada a sua votação. § 6º. A Mesa do Congresso Nacional será presidida

cidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das au-toridades ou entidades públi-

vii — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou ci-dadão; VIII — apreciar programas de obras, planos nacionais, re-

gionais e setoriais de desenvol-

vimento e sobre eles emitir pa-

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próalém de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câdos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante re-querimento de um terço de cão de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infrato-

res. 38 42 Defrante o recesso, salvo convecação extraordinária, havera uma comissão representativa do Congresso Nacionali edifficomposição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidéria, eleita por suas Casas na altima sessão ordinária do periodo legislativo, com atribuições definidas no regimentó comum.

7º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-

I pelo Presidente do Sena-do Federal, em caso de decre-tação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretacão de estado de sítio: bem como para receber o compromis-so e dar posse ao Presidente e vice Presidente da República, nos serinos do § 4º, Inciso III, deste artigo; II — pelo Presidente da Re-pública; pelos Presidentes da Camara dos Deputados e do Se-

nado Federal ou a requerimen-to da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público § 8º. Na sessão legislativa ex-

traordinária, o Congresso Nacional somente deliberará so. bre a matéria para a qual foi

#### Seção VII Das Comissões

Art. 60. O Congresso Nacio. nal e suas Casas terão comis. sões permanentes e temporá. rias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua cria-

§ 1º. Na constituição das Mesas e de cada comissão, é asse-

gurada, tanto quanto possível. a representação proporcional dos partidos ou dos blocos par-lamentares que participam da § 2º. As comissões, em razão

da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de

um décimo dos membros da II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; - convocar Ministros de

Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; IV - receber peticões, reclamações, representações ou

#### Seção VIII do Processo Legislativo

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração

I - emendas à Constituição: II — leis complementares; III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas; V — decretos legislativos: VI — resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### Subseção I Da Emenda a Constituição

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos

Deputados ou do Senado Fede-

II 🛶 슚 Presidente da República: III ande mais da metade das Assembléias Legislativas das

unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não pode-rás ser emendada na vigência

de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos

dos membros de cada uma das Casas: § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado: Federal, com o respectivo número de ordem. § 42 Não será objeto de deli-

beração a proposta de emenda tendente a abolir: - a forma federativa de Estado: II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III — a separação dos Pode-

IV — os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislati-

#### Subseção II Disposições Gerais Art. 63. A iniciativa das leis

cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputa-dos ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição;

§ 1º São de iniciativa privada do Presidente da República as I — fixem ou modifiquem os

efetivos das Forças Armadas; II — disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remunera-

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da adminis-tração dos Territórios; c) servidores públicos da

União e Territórios, seu regime

jurídico, provimento de car-gos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade: d) organização do Ministério Público e da Defensoria Públipara a organização do Ministé-rio Publico e da Defensoria Pú-

blica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração públi-

👸 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero virgula três por cento dos eleitores de

cada um deles. Art. 64. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, es-tando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco Parágrafo único. As medidas

provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorren-Art. 65. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 172, §§ 3º e 4º; II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Minis-

tério Público.
Art. 66. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Superio-res terá início na Câmara dos

§ 1º O Presidente da Repúbli-

Deputados.

ca poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Depu-tados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluida ordem sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto nos arts.

64 e 68, § 6º, para que se ultime a votação § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no

parágrafo anterior. § 4º Os prazos do § 2º não cor-rem nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código. Art. 67. O projeto de lei aprovado por uma Časa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgacão s e a Cava revisora o apro-

var, ou arquivado, se o rejeitar.
Parágrafo Unico. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
Art. 68. A Casa na qual tenha

sido concluída a votação envia-rá o projeto de lei ao Presiden-te da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de quarenta e oito ho-ras, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou

de alinea § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeita-do pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for manti-

do, será o projeto enviado, pa

promulgação, ao Presidente ra promulgaçã da Republica. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § , o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 64, parágrafo úni-co, e o art. 66, § 2º. § 7º Se a lei não for promulga-

da dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente da República, nos casos dos 88 3º e 5º. o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-Lo. Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado so-mente poderá constituir objeto

posta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Ca-Art. 70. As leis delegadas se-

de novo projeto, na mesma ses-são legislativa, mediante pro-

citar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada a lei complemen-

tar, nem a legislação sobre: I — organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros: II - nacionalidade, cidada-

nia, direitos individuais, políticos e eleitorais; III — planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orça-

mentos. § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e dos termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determi-

nar a apreciação do projeto pe-lo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda. Art. 71. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

> Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orcamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimi-dade, economicidade, aplicacão das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 73. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional,

será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do

seu recebimento. II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da adminis-tração direta e indireta, inclusive das fundações e socidades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irre-

gularidade de que resulte Drejuízo à Fazenda Nacional; III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo ou provi-mento em comissão, bem como das concessões de aposentado-rias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessó-

rio; IV — realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, oneracional e patrimonial, inclusi-ve quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de comissão técnica ou de in-quérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de-

mais entidades referidas no inciso II: - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constituti-

de quaisquer recursos repassa-dos pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII — prestar as informa-ções solicitadas pelo Congresso Nacional por qualquer de suas Casas, por comissão sobre a fiscalização contábil, financei-

ra, orçamentária, operacional

patrimonial e, ainda, sobre

vo; VI — fiscalizar a aplicação

resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáeis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcioNal ao vulto do dano

o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câ-

IX - assinar prazo para que

causado ao erário;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacio-

nal que solicitará, de imedia-

didas cabíveis.

de título executivo.

to, ao Poder Executivo as me-

mara dos Deputados e ao Sena-

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. § 3º As decisões do Tribunal

de que resulte imputação de

débito ou multa terão eficácia

ao Congresso Nacional, trimes-

§ 4º O Tribunal encaminhará

tral e anualmente, relatório de suas atividades. Art. 74. A comissão mista permanente a que se refere o art. 172, § 1º diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de invesmesma votação, qualificar-setimentos não programados ou de subsídios não aprovados, po-

no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessá-

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a ma-

éria, no prazo de trinta dias. § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia públi-ca, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 75. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requi-

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II — idoneidade moral e re-putação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva eticidade profesional que

va atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. § 2º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão esco-lhidos obedecidas as seguintes

I — um terço escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tri-bunal de Contas da União, indicados em lista tríplice pelo Tri-bunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

II — dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional. § 3º Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justica e somente poderão apo-sentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exerciefetivamente por mais de cinco anos. § 4º Os auditores, quando em

no exercício das demais atribuições da judicatura, as dos juízes dos Tribunais Regionais Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento

substituição a Ministros, terão

as mesmas garantias e impedi-

das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entida-des de direito privado;

garantias, bem como dos direi-tos e haveres da União; IV — apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo con-

III - exercer o controle das

trole interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindi-cato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregu-

laridade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Art. 77. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Conselhos de Contas dos Mu-

nicípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

#### Capítulo II Do Poder Executivo Secão I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República Art. 78. O Poder Executivo é

exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente noventa dias antes do término do mandato presidencial.

Presidente da República será

registrado com o candidato a

Presidente da República, sen-

do votado juntamente com es-§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a majoria absoluta de votos, não computados os em

branco e os nulos. § 3º Se nenhum candidato alcancar majoria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que ovtiver a maioria dos votos § 4º Se, antes de realizada a

candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-a, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação. § 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver entre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a

segunda votação, um dos can-didatos falecer, desistir de sua

á o mais idoso. Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente da República

tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, de-fender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a inte-gridade e a independência do

Brasil. Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada pa-ra a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assu-

mido o cargo, este será declarado vago.
Art. 81. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento,

e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele con-

vocado para missões especiais. Art. 82. Em caso de impedi-mento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão su-cessivamente chamados ao exercício da presidência o predos, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do perío-do presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trin-

Ārt. 83. Vagando os cargos de

ta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. Art. 85. O Presidente e o

Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do aís sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.

Secão II

Das Atribuições

do Presidente da República Art. 86. Compete privativamente ao Presidente da Repú-

blica:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II — exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a di-reção superior da administração federal; III — iniciar o processo legis-

lativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; VII — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplo-

máticos; VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; IX - decretar o estado de defesa e estado de sítio;

X — decretar e executar a in-

tervenção federal; XI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro; XII — remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, ex-pondo a situação do País e soli-

julgar necessárias; XIII — conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; XIV - exercer o comando

citando as providências que

supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais e nomeá los para os cargos que lhes são privativos. INES SÃO PTIVATIVOS.

XV — nomear, após aprovacão pelo Senado Federal, os
Ministros do Supremo Tribunal
Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presi-dente e dos diretores do Banco Central do Brasil e outros ser-

vidores, quando determinado XVI - nomear, observado o disposto no art. 75, os Ministros do Tribunal de Contas da União; XVII — nomear os magistra-

dos, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União; XVIII — convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; XIX — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Na-cional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar,

total ou parcialmente, a mobilização nacional; XX — celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; XXI — conferir condecora-ções e distinções honoríficas;

XXII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território naciónal ou nele permaneçam temporariamente; XXIII — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e

as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição; XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XXVI — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Consti-

(Continua na página 8)

rão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá soliderá solicitar à autoridade gores não serão obrigados a teste-Presidente do Senado Federal, vernamental responsável que, complementares e ordinárias munhar sobre informações requalquer de suas comissões,

(Continuação da página anterior)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado ou ao procurador geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Art, 87 - Suprimido.

#### Secão III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 88. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação; III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV — a segurança interna do País;

V - a probidade na administracão:

VI — a lei orçamentária; VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 89. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o presidente da República. pelo voto de dois terços de seus membros, sera ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infracões penais comuns, ou peran-te o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O presidente ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais co-

muns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II — nos crimes de responsa-

bilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regu-lar prosseguimento do proces-

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas in-frações comuns, o presidente da República não estará sujei-to a prisão.

Art. 90. O Presidente da Re-

pública, na vigência de seu mandato, não pode ser responmento: sabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Seção IV

#### Dos Ministros de Estado

Art. 91. Os ministros de Estado serão escolhidos dentre bra-sileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. t. 92. A lei disporá sobre a

ções dos ministérios. Art. 93. Compete ao ministro de Estado, além de outras atri-buições estabelecidas nesta

Constituição e na lei: I — exercer a orientação,
 coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os

atos e decretos assinados pelo presidente: II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e

III — apresentar ao presi-dente da República relatório anual dos servicos realizados no ministério; IV - praticar os atos perti-

nentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da República. Art. 94. O Conselho da República é órgão superior de con-

sulta do Presidente da República, e dele participam:

I (10) O Vice-Presidente da Re-

pública; II — O Presidente da Câmara dos Deputados; III — O Presidente do Senado

Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; V.— os líderes da maioria e

da mimoria no Senado Federal; VI — O Ministro da Justiça; VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Cámara dos Deputados, todos

dada a recondução. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I — intervenção federal, es-

tado de defesa e estado de sítio; II — as questões relevantes para a estabilidade das insti-

tuições democráticas. Parágrafo Único. O Presidente da República poderá con-vocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta

questão relacionada com o respectivo Ministério. Subseção II Do Conselho de

### Defesa Nacional

Art. 96. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros na

I — o Vice-Presidente da República; H — o Presidente da Câmara dos Deputados; III — o Presidente do Senado Federal;

vi— o Ministro da Justiça; V:— os Ministros militares; VI — o Ministro das Relações

Exteriores: .VII — o Ministro do Planeja-

mento.

12 — Compete ao Conselho
de Defesa Nacional: I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição:

ção do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer

tipo; IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias e garantir a independência nacional e a defesa do Estado demo-

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Con-selho de Defesa Nacional.

#### Capítulo III Do Poder Judiciário

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 97. São órgãos do Poder Judiciário; I — Supremo Tribunal Fede-

II - Superior Tribunal de Justica; III — Tribunais Regionais

Federais e Juízes Federais;
IV — Tribunais e Juízes do
Trabalho;
V — Tribunais e Juízes Eleitorais; VI — Tribunais e Juízes Mili-

tares; VII — Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e

Territórios.

Parágrafo único. O Supremo
Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatudo da Magistratura. observados os seguintes princípios: - ingresso na carreira,

cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeaçõos, à ordem de II — promoção de entrância

para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observado o seguinte: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de mereci-

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigui-dade desta, salvo se não houver

com tais requisitos quem aceite a vago;
c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e se-gurança no exercício da juris-dição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhe-cidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüida-de, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois tercos de seus membros, conforme procedi-mento próprio, repetindo-se a, votação até fixar-se a indica-

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiglidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde hou-ver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfei-coamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira:

os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos etenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatu-

ra; VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca; VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisões por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegura-

da ampla defesa;
IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presenca, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a

X - as deciseos administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus mem-

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 99. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ili-bada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, respectiva-mente indicados em lista sêxtupia pelos órgãos de represen-

tação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista triplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 100. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I — vitaliciedade, que, no pri-

II — opinar sobre a decreta
ão do estado de defesa, do esado de sítio e da intervenção mão podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado; II — inamovibilidade, salvo

por motivo de interesse públi-co, na forma do art. 98, VIII; III - irredutibilidade de vencimento; a remuneração observará o que dispõe o art. 38,XI, o art. 156,II, 159,III e 159.82º. I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou

função, salvo uma de magisté-II — receber, a qualquer títu-lo ou pretexto, custas ou parti-

cipação em processo; III — dedicar-se à atividade político-partidária; Art. 101. Compete privativa-

I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, como observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a compe-tência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secreta-rias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) conceder licença, férias e

outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servi-dores que lhes forem imediatamente vinculados: d) propor a criação de novas

varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 175, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em

f) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição.

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais superiores e aos Tribunais de Justica propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art.

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferio-

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de venci-mentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados; c) a criação ou extinção dos

tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; III — aos Tribunais de Justi-ça o julgamento dos juízes es-

taduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Públi-co que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justica Eleitoral.

Art. 102 - Somente pelo voto maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial pode-rão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Públi-

- A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos competentes para a conciliação. O julgamento e a execução de causas cíveis de caso incompatibilidade e infracões penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sum aríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas

de juízes de primeiro grau; II — justica de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, univer-sal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de ha-bilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter ju-

risdicional, além de outras previstas na legislação. Parágrafo único — A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau úni-

co de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções. rio é assegurada autonomia ad-

§ 1º Os tribunais elaboração suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes or-§ 2º O encaminhamento da

proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compe-I — no âmbito federal, aos presidentes do Supremo Tribu-

nal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais: — no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios. aos Presidentes dos Tribunais

de Justica, com a aprovação dos respectivos tribunais. Art. 105 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proihida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adi-cionais abertos para este fim, a exceção dos casos de crédito de

natureza alimentícia. § 1º É obrigatória a inclusão no orcamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados rão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguin-

8 2º As dotações orcamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciá. rio, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exegüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 106. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por de-legação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabi-lidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá

normas gerais para fixação de

emolumentos relativos aos

atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de

#### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

provimento ou remoção, por

mais de seis meses.

Art. 107. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Mi-nistros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
Art. 108. Compete ao Supre-

mo Tribunal Federal, preci-puamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I — processar e julgar, origi-

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual: b) nas infrações penais co-

muns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da Repú-blica. c) nas infrações penais co-

muns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, ressalvado o disposto no inciso I, do artigo 53, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter perma-

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores: o mandado de segurança.

o "habeas data" contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputa-dos e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo inter-nacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Territó-

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta:

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur", as cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno

ao seu Presidente; i) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Su-premo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeiro à mesma jurisdição em uma única ins-

tância;
l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados: m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
o) a ação em que todos os membros da magistratura se-

iam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justica e quaisquer tribunais. entre estes e qualquer outro tri-

q) o pedido de medida cautelar das representações ofereci-das pelo Procurador-Geral da

r) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribui-ção do presidente da Repúbli-ca, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Se nado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislati-vas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supre-

mo Tribunal Federal;

b) o crime político:

II - julgar, em recurso ordinário.
a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucio-

nalidade de tratado ou lei fede-

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. Parágrafo único. A argüição do descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei.

Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: I - o presidente da Repúbli-

II - a Mesa do Senado Fede-III — a Mesa da Câmara dos

Deputados;
IV — a Mesa de Assembléia
Legislativa;
V — a governador de Estado: V — o governador de Estado; VI — o Procurador-Geral da República; VII — O Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil; VIII — partido político com representação no Congresso

Nacional; IX — Confederação sindical ou entidade de classe de âmbi-to nacional. § 1º O procurador Geral da República deverá ser previa-mente ouvido nas ações de in-constitucionalidade e em todos

os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. § 2º Declarada a inconstitu-cionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º Quando o Supremo Tri-

bunal Federal apreciar a in-constitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo ouvirá, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

#### Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 110. O Superior Tribunal de Justica compõe-se de, no mínimo, trinta e três Minis-

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de ses-senta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal,

I — um terço dentre juízes los Tribunais Regionais Fedecais e um terço dentre desem-pargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
II — um terço, em partes ig-

uais, dentre advogados e mem-bros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 98. Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os de se m bargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Con-

tas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. b) os mandados de segurança, os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; c) os "habeas-corpus", quando o co-ator ou o paciente for qualquer das pessoas men-cionadas na alinea "a", ou quando o co-ator for Ministro de Estado, ressalvada a com-

petência da Justica Eleitoral; d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais. ressalvado o disposto no art. 108, I "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre inízes vinculados a

tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgamendos:

a reclamação para a preservação de sua com-petência e garantia da autoridade de suas decisões; h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as

deste e da União; i) o mandado de injunção. quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade Federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de com-petência do Supremo Tribunal Federal e ressalvada a competência exclusiva da Justiça Militar, da Justica Eleitoral e da Justiça do Trabalho.

II — julgar, em recurso ordinário:
a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de

liada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Esdo Distrito Federal Territórios, quando a decisão a) contrariar tratado ou lei

federal, ou negar-lhes vigên-

um lado, e, do outro, Município

ou pessoa residente ou domici-

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Seção IV

Art. 112. São órgãos da Justi-

- os Tribunais Regionais Federais.

II — os Juízes Federais; Art. 113. Os Tribunais Regio-nais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira:

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimen-

Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I — processar e julgar, origi-nariamente: a) os juízes federais da área

de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os mem-bros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as

ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região: c) os mandados de seguran-ca, os "habeas-data" contra

ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os "habeas-corpus" quan-do a autoridade coatora for juiz federal: e) os conflitos de jurisdição

entre juízes federais vincula-dos ao Tribunal; II — julgar, em grau de re-curso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 115. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falên-cia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justica do Trabalho.

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo in-ternacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no III — as causas fundadas em

tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravensões e ressalvada a competência da Justiça Mili-

tar e da Justica Eleitoral;

tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamen-VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei,

V — os crimes previstos em

contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o consdade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra ju-

VIII — os mandados de segurança, os "habeas-data" tra ato da autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da

risdição;

Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de es-trangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI — a disputa sobre direitos

indígenas. § 1º As causas em que a União for autora serão afora-das na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver occrrido o

ato ou fato de que deu origem a

demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. § 3º. Serão processadas e julgadas na justica estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. sempre que a comarca não se ja sede de vara do juízo federal verificada essa condição, lei poderá permitir que outras

sadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal de jurisdicão situar-se o juiz de primeiro grau.
Art. 116. Cada Estado, bem

que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justica local, na for-

como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária

#### Seção V Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 117. São órgãos da Justi-

ça do Trabalho;
\_ I — o Tribunal Superior do Trabalho: II — os Tribunais Regionais

do Trabalho;
III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.
§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasilerios com mais de trinta e cinco e menos de ses-

senta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República

após aprovação pelo Senado

rederal, sendo: I — dezessete togados e vi-talícios, dos quais onze escolhi-dos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiên-cia profissional e três dentre membros do Ministério Públi-

co do Trabalho; II — dez classistas temporá-rios, com representação pari-tária dos trabalhadores e em-

pregadores. § 2º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Supe-

rior do Trabalho; § 3º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República lis-tas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação do colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confedera-ções nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos

Ministros togados e vitalícios. Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas.

atribuir sua jurisdição aos juizes de direito. Art. 119. A Lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garan-tias e condições de exercício dos órgãos da Justica do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalha-

dores e empregadores. Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorren tes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

8 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros

§ 2º. Adiada a sua votação. Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente de Barria residente da República, sendo dois tercos de juízes rogados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabeleci-da no art. 117, § 1º, I. Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do

Trabalho serão: I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, den-tre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alter-nadamente; II - advogados e membros

do Ministério Público do Tra-

balho, obedecido o disposto no III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias com base territorial na região. Art. 122. A Junta da Concilia-cão e Julgamento será composta de um juiz do Trabalho, que a presidirá, e dois juízes clas-

sistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conci-liação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tri-bunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma

Art. 123. O mandato dos representantes classistas, em to-das as instâncias, é de três Parágrafo único. Os repre-sentantes classistas terão su-

reconducão.

plentes. Art. 124. São órgãos da Justica Eleitoral: I — o Tribunal Superior Eleitoral; II — os Tribunais Regionais

Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV — as Juntas Eleitorais Art. 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros: I — mediante eleição, pelo

voto secreto;
a) de três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; b) de dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presi-

dente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idonei-dade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Cor-regedor Eleitoral dentre os Mi-

nistros do Superior Tribunal de Justica. Art. 126. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, compostos: I - mediante eleição, pelo

voto secreto:
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justica: b) de dois juízes, dentre iuízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
II — de um juiz do Tribunal

Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo: III — por nomeação, pelo Presidente da República, de

idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justica. Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores. Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e

competência dos tribunais, dos

juízes e das Juntas Eleitorais. § 1º Os membros dos tribu-

dos de notável saber jurídico e

nais, os juízes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão

inamovíveis. § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justifi-cado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substi-tutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada ca-

tegoria. § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Elei-toral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as de-negatórias de "habeas-corpus"

ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais so-mente caberá recurso quando: I — forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei; II — ocorrer divergência na

ou mais tribunais eleitorais; III — versarem sobre inele-gibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de manda-

interpretação de lei entre dois

tos eletivos federais ou estaduais: V — denegarem "habeas-corpus", mandado de seguran-ça, "habeas-data" ou mandado de injunção.

#### Seção VII Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 128. São ógãos da Justiça Militar: I — o Superior Tribunal Mili-

ÎI — os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados, pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da car-

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I — três dentre advogados de notório saber jurídico e condu-ta ilibada, com mais de dez

reira, e cinco dentre civis.

anos de efetiva atividade profissional: II — dois, a escolha paritá-ria, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 130. A Justica Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em Parágrafo único — A lei dis-porá sobre a competência, a or-ganização e o funcionamento da Justica Militar.

#### Secão VIII Dos Tribunais e Juízes

dos Estados Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nes-ta Constituição.

8 1º A competência dos tribu-

nais será definida na Constitui-

cão do Estado, sendo a lei e organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justica § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou tuicão Estadual, vedada a atri-

buição da legitimação para agir a um único órgão. 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efe-tivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes

ros militares nos crimes mili-tares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Art. 132. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de en-

§ 4º Compete à Justica Mili-

tar estadual processar e julgar os policiais militares e bombei-

trância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o local da li-

#### Capítulo IV Das Funções Essenciais a Administração da Justica

#### Seção I Do Ministério Público

Art. 133. O Ministério Público é instituição permanente, es-sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos inte-resse sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucio-

nais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcio-nal e administrativa, podendo,

observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo os por concurso pú-blico de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério público elaborará sua proposta orcamentária dentro dos limites estabe-lecidos na lei de diretrizes or-

camentárias. Art. 134. O Ministério Público

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

- o Ministério Público da União que compreende:
a) o Ministério Público Fede-

b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Mili-

tar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II — Os Ministérios dos Esta-

dos. § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a

recondução.
§ 2º A destituição do
Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maio-

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma de lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma re-condução.

§ 4º Os procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Le-gislativo, na forma da lei com-

plementar respectiva. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja ini-ciativa é facultada aos respectivos procuradores-Gerais, es-tabelecerrão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observa-das, relativamente a seus

I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sen-tença judicial transitada em

julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse públi-co, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois tercos de seus membros. assegurada ampla defesa;
c) irredutibilidde de venci-

mento; a remuneração observará o que dispõe o art. 38,XI, o art. 156,II, 159,III e 159,§2º, I.

II — as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, hono-rários, percentagens ou custas processuais: b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade mercial na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade politico-

partidária, salvo exceções previstas na lei.
Art. 135. São funções institu-

cionais do Ministério Público: I — promover, privativa-mente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeidos Poderes Públicos e do serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua ga-

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, pa-ra a proteção do património público e social do mejo ambien-

te e de outros interesses difusos e coletivos: — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de

lei ou ato normativo e para fins intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas:

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na for-

ma da lei complementar respectiva:
VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar no

artigo anterior; VIII — requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito poli-

cial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas. desde que compatíveis com sua fi-

nalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Minis-tério Público para as ações ci-

vis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e § 2º As funções de Ministério

Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na co-marca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, asse-gurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classifica-

4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o dis-posto no art. 98, II e VI.

Art. 136. Aos membros do Ministério Público junto aos Tri-bunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção perti-nentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### Secão II Da Advocacia Geral da União

Art. 137 A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União. judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. Na execução da dívida

ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

§ 4º A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da lei, observado o disposto no § 2º e no

#### Seção III Da Advocacia e da Defensora Pública

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justica, sendo inviolável por seus atos e manifestações do exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na for-ma do art. 5°, LXXVI. Parágrafo único, Lei comple-

mentar organizará a Defenso-ria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Esta-dos, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Art. 140. As carreiras disci-plinadas neste Título, aplicam-

Título V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

se o princípio do art. 38, XII, e o art. 40 § 1º.

#### Capítulo I Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 141. O Presidente da Re-pública pode, ouvidos o Conse-lho da República e o Conselho Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública a paz social:

I — ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; II — atingidas por calamidades naturais de grandes pro-

estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especi-ficará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as

I - restrições aos direitos a) reunião inclusive a exerci-

da no selo das associações;
b) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II — ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorren-

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decre-

tação. § 3º Na vigência do estado de defesa:

I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II — a comunicação será

acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III — a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV — é vedada a incomunica-

bilidade do preso. § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convo-cado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias

§ 6º O Congresso Nacional anrovará o decreto dentro de dois dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa. § 7º Rejeitado o decreto, ces sa imediatamente o estado de

#### Seção II Do Estado de Sítio

defesa.

Art. 142. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado I — comoção grave de reper-

comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa: II - declaração de estado de

guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o es-tado de sítio ou sua prorroga-ção, relatará os motivos deter-minantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 143. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspen-sas, e, depois de publicado, o Presidente da República desig-nará o executor das medidas específicas e as áreas abrangi-

§ 1º Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. § 2º O Congresso Nacional

permanecerá em funciona-mento até o término das medidas coercitivas.

Art. 144. Na vigência do estado de sítio decretado com fun-damento no art. 142, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I -- obrigação de permanên-cia em localidade determina-

da; II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes co-

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspon-dência, ao sigilo das Comunicações, à prestação de informa-ções e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na form a da lei: — suspensão da liberdade

de reunião: V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empre-sas de serviços públicos; VII — requisição de bens. Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos

de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa. Art. 145. O estado de sítio. I — no caso doa art. 142, I, não poderá ser decretada por mais de trinta dias, nem pror-

rogado, de cada vez, por prazo superior; II - no caso do art. 134. II. pdoerá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estran-

#### Seção III Disposições **Gerais**

Art. 146. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medi-das referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 147. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agen-

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sitio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas.

#### Capítulo II Das Forças Armadas

Art. 148. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e cogulares, organizadas com base na inte rarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presi-dente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a se-rem adotadas na organização no preparo e no emprego das

Forças Armadas. § 2º Não caberá "habeas corem relação a punições dissiplinares militares.

Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º As Forças Armadas comnete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como (a) o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou, política, para eximir-se de atividades de caráter essen-

cialmente militar.
§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do servico militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes

#### Capítulo III Da Segurança Pública

Art. 150. A segurança, pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolu-midade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal; II — polícia rodoviária federal; III — polícia ferroviária fe-

deral;
IV — policias civis; V — policias militares e corpo de bombeiros militares: VI — A polícia federal, instituída por lei como órgão per-

manente, destina-se a: § 1º — A polícia federal, insti-tuída por lei como órgão per-manente, destina-se a: I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, servicos e interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interesrepressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes

e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência. III — exercer a polícia marítima, aérea e de frontei-

ras; VI — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da § 2º A policia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se na forma da lei, ao patrulha-

mento ostensivo das rodovias § 3º A policia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira. destina-se, na forma da lei,

patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º As policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais exceto as militares. § 5º As polícias militares ca-

bem a polícia ostensiva e a pre-servação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições de finidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa

§ 6º As polícias militares e corpos de hombeiros militares. forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Terri-

§ 7º A lei disciplinará a orga-nização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segu-rança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

#### Título VI Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 151, A União, os Estados. o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os se-

I — impostos; II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de servicos públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III — contribuição de melho-ria decorrente de obras públi-VI — sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à adminis-tração tributária, especial-

de a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as tribuinte, respeitados os direitos individuais. § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de im-

postos. Art. 152. Cabe à lei complementar.

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tri-butária, entre a União, os Esta-dos, o Distrito Federal e os Mucogacar as Healthefor

constitucionais ao podec de tributar;
III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente so-

a) definicão de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores bases de cálculo e contribuin-

obrigação, lançamento crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades coope-

rativas; Art. 153. Competem à União, em Território Federal, os im-postos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos mu-

nicipais. Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsó-I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de

guerra externa ou sua iminên cia; II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional,

observado o disposto no art. 156, III, "B". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será viculada à despesa que fundamentou sua instituição. Art. 155. Compete exclusiva-

mente à União instituir contrino domínio econômico e de insionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152, III, "b", e 156, I e III. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Mu-

nicípios poderão instituir con-

tribuição, cobrada de seus se-

vidores, para o custeio, em be-

nefício destes, de sistemas de

previdência e assistência so-

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 156. Sem prejuízo de ou-

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Fede-

ral e aos Muncípios; I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III — cobrar tributos;

a) em relação a fatos gerado-res ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publica-

da a lei que os instituiu ou aumentou; IV - utilizar tributo com

efeito de confisco; V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interesta-duais ou intermunicipais, ressalvada a cobranca de pedágio vadas pelo Poder Público:

VI - instituir impostos soa) patrimônio, renda ou servicos, uns dos outros;

b) templos de qualquer cul-

c) patrimônio, renda ou servicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das en-tidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de edu-cação e de assistência social, sem fins lucrativos, observa-dos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua im-

pressão. § 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 159, I, II, IV e

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos servicos, vinculaciais ou delas decorrentes

"a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de ativi-dades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exone-ra o promitente comprador da obrigação de pagar imposto re-lativamente ao bem imóvel.

§ 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais, das entidades nelas

mencionadas. Art. 157. É vedado à União: I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em re-lação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detri-mento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as dife-

rentes regiões do País; II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes; III — instituir isenções de tri-

butos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Art. 158. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer nature-za, em razão de sua procedên-

cia ou destino Secao III

Dos Impostos da União Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre: I - Importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados: III — renda e proventos de qualquer natureza: IV — produtos industrializa-

dos; V — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial VII - grandes fortunas, nos

termos de lei complementar; § 1º E facultado ao Poder Executivo, observadas as condicões e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no in-I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressivi-

dade, na forma da lei;
II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuia renda total seja contituída, exclusivamente, de rendimentos do § 3º O imposto previsto no in-

da essencialidade do produto: II — será não cumulativo. compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anterio-III - não incidirá sobre pro-

I - será seletivo, em função

dutos industrializados destinados ao exterior. § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º A lei disporá para que os definidas no art. 159, § 69 consumidores seiam esclarecidem sibre mercadorias e servi-

§ 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata do inci-so V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a trans-

cadação nos seguintes termos: I — adiada a sua votração. II - Setenta por cento para o Município de origem. Art. 160. A União poderá ins-

ferência do montante da arre-

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que se-jam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discrimi-

nados nesta Constituição; II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### Secão IV Dos Impostos Dos Estados e do Distrito Federal

Art. 161.Compete aos Estados e ao Distrito Federal insti-

I — impostos sobre: a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos; b) operações relativas à cir-culação de mercadorias e so-

bre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunica-ção, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; c) propriedade de veículos automotores.

II - Adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 159, III, incidente sobre lucros, ga-nhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no in-

ciso I, "a"

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem ou, respectivamente, ao Distrito Federal: - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se proces-

to, ou tiver domicílio o doador; III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domici-

sar o inventário ou arrolamen-

liado ou teve o seu inventário processado no exterior. IV — Terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguin-I — adiada a sua votação. II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação; a) não implicará crédito pa-ra compensação com o montante devido nas operações ou

b) acarretará a anulação do

prestações seguintes;

anteriores. III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terco dos Senadores aprovada bros estabelecerá as alíquotas tações interestaduais e de ex-

portação; V — é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações inter-nas, mediante resolução de iniciativa de um terco e aprovada

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da majoria absoluta e aprovada por dois terços de seus

membros. VI — Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operacões relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de servicos, não poderão ser inferiores às previstas para as

ções e prestações que destinem bens e servicos a consumidor final localizado em outro Estado. adotar-se-à: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando

VII - Em relação às opera-

operações interestaduais

o destinatário não for contribuinte; VIII — na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a aliquota interna e a interesta-

dual; IX — incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre servico prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou servico:

não compreendidos na compe-tência tributária dos Municípios; X — não incidirá: a) sobre operações que desti-nem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em

ração, quando mercadorias fo-

rem fornecidas com serviços

lei complementar: b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétric) sobre o ouro, nas hipóteses

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a opebuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos; XII - cabe à lei complemen-

a) definir seus contribuintes: b) dispor sobre substituição tributária:

c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos menciona-dos no inciso X, "a"; f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a

remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedi-

dos e revogados. § 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e os arts. 159, I e II, e 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre ope rações relativas a energia elégasosos, lubrificantes e mine-

#### Seção V Dos Impostos dos

Municípios Art. 162. Compete aos Municípios instituir imposto so-

- propriedade predial e territorial urbana;
II — transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física. e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à

sua aquisição;

III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel; IV - servicos de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, "b", definidos em

lei complementar. § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumpri-mento da função social da pro-

§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

II — compete ao Município da situação do bem. § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I, "b", sobre a mesma operação. § 4º Cabe à lei complemen-

I - fixar as alíquotas máxi mas dos impostos previstos nos incisos III e IV II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

#### Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 163. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadfa ção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte,

qualquer titulo, por of autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II — vinte por cento do produto da arrecadação do impos to que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 160, I. Art. 164. Pertencem aos Mu-

nicípios: I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos à qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do im-posto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situa-

posto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territó-IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte inte-restadual e intermunicipal e de

III — cinquenta por cento do

produto da arrecadação do im-

comunicações Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV. serão creditadas conforme os seguintes critérios: I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e

nas prestações de serviço realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acor-do com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territó-rios, lei federal. Art. 165. A União entregará: do produto da arrecada. ção dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos indus trializados, quarenta e sete por

cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Mu-

nicípios;
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de car ráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegura aon da ao semi-árido do Nordeste a a transferidades de la contractiva del contractiva de la contractiva del contractiva de la c metade dos recursos destina dos à Região, na forma que a su

dos a Regiao, na forma que a lei estabelecer; II — do produto da arrecada cão do imposto sobre produtos o industrializados, dez por cento ral, proporcionalmente ao va-lor, das respectivas exporta cões de produtos industrializa-

§ 1º Para efeito da entrega A A ser efetuada de acordo, com o gran previsto no inciso I, excluir-seguis á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza perten. cente aos Estados, ao Distritori Federal e aos Municípios, nos para

termos do disposto nos arts: 4(163, I e 164, I. 33, I e 164, I. § 2º A nenhum a unidade fede. rada poderá ser destinada parece cela superior a vinte por cento do montante a que se refere ou inciso II, devendo o eventual a excedente ser distribuído entre y os demais participantes, man-tido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabele-

cido. s 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos sos que receberem nos termos sos que receberem nos termos sos confineiros. do inciso II, observados os cristários estabelecidos nos ari. 154, parágrafo único, I e II. Art. 166. É vedada a retenção

ou qualquer restrição à entre ga e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos , Municípios, neles compreendidos dos adicionais e acréscimos re lativos a impostos. Farágrafo único. Essa veda-

raragrato unico. Essa veda-ção não impede a União de con-dicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos. Art. 167. Cabe à lei complementar: mentar:
I — definir valor adicionado,
para fins do disposto no arti-164, parágrafo único, I; II— estabelecer normas so bre a entrega dos recursos de que trata o art. 165, especial mente sobre os critérios de ra-

inciso I, objetivando promover io o equilíbrio sócio-econômico ne entre Estados e entre Miliario de la conferencia del conferencia del conferencia de la conferencia del conferencia del conferencia del conferencia del conferencia nicípios;
III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários,
do cálculo das quotas e da liberaração das participações previstas nos arts. 163, 164, e 165.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará b cálculo das quotas referentes aos fundos de participação recuse feridos no inciso II. Art. 168. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Mun-ciípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos re-cebidos, os valores de origem tributária entregues e a entretant gar, e a expressão numérica

gar, e a expressão numeros, dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município e os dos Estados por Administrativas.

### Finanças

Normas Gerais Art. 169. Lei complementers

interna, inclusive das autaguns quias, fundações e demais entimos dades controladas pelo Poder; III — concessão de garantias

crações de câmbio,

das voltadas ao desenvolvimento regional.
Art. 170. A competência da, União para emitir moeda será exercida exclusivamente peld Banco Central do Brasil. § 1º E vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direthan ou indiretamente, empréstian mos ao Tesouro Nacional e aqualquer orgão ou entidade que instituição finançais não seja instituição financeirá.

Nacional, com o objetivo de retigular a oferta de moeda ou a taxa de juros. § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasti e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poderov Público e das empresas por ele

### Seção II

Art. 171. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: . — o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentata

§ 1º A lei que instituir o planga plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes. objetivos e metas da adminis. tração pública federal para as despesas de capital e outras de las decorrentes, bem como es relativas aos programas de du-§ 2º A lei de diretrizes orca-

cões na legislação tributária-eestabelecerá a política de aplia,

Capítulo II Públicas Seção I disporá sobre: I — finanças públicas; II — dívida pública externa e

pelas entidades públicas;
IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública; V — fiscalização das institui-

des da União, dos Escados, inguina Distrito Federal a dos Mar ... nicípios; VII — compatibilização das funções das instituições officiais de crédito da União, res-guardadas as características e condições operacionais plenas

§ 2º O Banco Central do Bra. sil poderá comprar e vendera títulos de emissão do Tesouro

controladas, em instituições fi-nanceiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### Dos Orçamentos

rias; "Aus III — os orçamentos anuais. Gi

ração continuada. mentárias compreenderá as metas e prioridades da admi--nistração pública federal, M-fluindo as despesas de capital; para o exercício financeimo subsequente, orientará a elation. ração da lei orçamentária anual, disporá sobre as altera»

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

cação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o en-cerramento de cada bimestre, relatório resumido da execu-

ção orçamentária; § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonáncia com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Na-

cional. § 5º A lei orçamentária anual

compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indi-reta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público: II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamen-

te, detenha a majoria do capital social com direito a voto; III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os

fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios

de natureza financeira, tribu-tária e creditícia. § 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano pluria-nual, terão entre suas funções

a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional' § 8º A lei orçamentária anual

não conterá dispositivo estra-nho à previsão da receita e à finno a previsad da recetta e a in-cluindo na proibição; a autori-zação para abertura de crédi-tos suplementares e contratacão de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. § 9º Lei complementar:

 disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os pra-zos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II — estabelecerá normas de

gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 172. Os projetos de lei re-lativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pe-las duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I — examinar e emitir pare-

cer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República: II — examinar e emitir parecer sobre os planos e progra-

mas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 60. § 2º As emendas serão apre-

sentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regi-mental, pelo Plenário das duas

Casa do Congresso Nacional. § 3º Port. As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou a lei que o modifica somente podem ser aprovadas

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) doações para pessoal e

seus encargos; b) servico da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; III — relacionadas com a

correção de erros ou omissões;

dispositivos do texto do projeto § 4º As emendas ao projeto de

lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Poder Executivo pode-

IV - relacionadas com os

rá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. § 6º Os projetos de lei do pla-

no plurianual, das diretrizes orcamentárias e do orcamento anual serão enviados pelo Pre-sidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 171, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislati-

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes po derão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei or-

camentária anual; II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

orçamentários ou adicionais; III — a realização de operacões de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legisla. tivo por maioria absoluta; IV — a vinculação de receita

de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a reparti-

dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, § 8º, I; V — a abertura de crédito su-

plementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fis-cal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, § 59;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º Nenhum investimento

cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilida-

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despe-sas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerdade pública, observado o disposto no art. 64.
Art. 174. Os recursos corres-

pondentes às dotações orça-mentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhesão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171, § 9º.

Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A conces-são de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de qualquer título pessoal pelos órgãos e en-tidades da administração direta ou indireta, inclusive funda-ções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I — se houver prévia dotação

orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II — se houver autorização

especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### Título VII Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I Dos Princípios Gerais, Da Intervenção do Estado, do Regime de Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica

Art. 176. A ordem econômica. fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I — soberania nacional;

II — propriedade privada; III — função social da propriedade;

riedade; IV — livre concorrência; V — defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambien-VII - reducão das desigualdades regionais e sociais; VIII — busca do pleno em-

prego; IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno

porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos

Art. 177. São consideradas: I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; II — empresa brasileira de

capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titula-ridade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade maioria de seu capital votante e o exercicio, de fato e de direito, do poder decisório para

gerir suas atividades. § 1º. A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e be-nefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor impres-cindível para o desenvolvimento tecnológico nacional entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o con-trole referido no inciso II do 'caput'' se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou ab-

sorver tecnologia;
b) percentuais de participa ção, no capital, de pessoas físi-cas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.
§ 2º. Na aquisição de bens e

servicos o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasi-leira de capital Nacional. Art. 178. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a

Art. 179. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da se-gurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme

remessa de lucros.

definidos em lei. definidos em lei. § 1º A empresa pública, a so-ciedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitamse ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tra-balhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as

relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos pratica-

Art. 180. Como agente nor-mativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor pri-

dos contra a ordem econômica

e financeira e a economia po-

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planeja-mento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual in-corporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimula-

rá o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade ga-rimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garim-

peiros. 8 4º As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas areas onde estejam atuando, naquelas fixadas de acordo com o art, 21, XXV, na forma

Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a presta-ção de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condi-ções de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou

permissão: II — os direitos dos usuários; III — política tarifária; IV — a obrigação de manter servico adequado.

Art. 182. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriamente distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveita-mento e pertencem à União, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do proiduto da lavra.
§ 1º A pesquisa, a lavra e o

aproveitamento dos potenciais a que se refere este artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou conmediante attorização du consecessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicamentos estas atividades se cas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participa-ção ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo de-terminado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cédidas ou transferidas, total ou parcial-mente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorizacão ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Art. 183. Constituem monopó-

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II — a refinação do petróleo

nacional ou estrangeiro; III — a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados com-

bustíveis de petróleo produzidos no País, bem assim o trans-porte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados gás natural de qualquer origem; V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessa-mento, a industrialização e o comércio de minérios e mine-

rais nucleares e seus deriva-§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conce-

der qualquer tipo de participa-ção, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 20.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. Art. 184. A lei disporá sobre:

I — a ordenação dos trans-portes aéreo, marítimo e ter-II - a predominância dos ar-

madores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador: III - o transporte de granéis; IV — a utilização de embar-

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade. § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois tercos pelo

cações de pesca e outras.

menos, dos tripulantes de embarcações nacionais. § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade públi-

ca, segundo dispuser a lei Art. 185. A União, os Estados. nicípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentiválas através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciá-rias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por

meio de lei.
Art. 186. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade administrativa ou judicial estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

#### Capítulo II Da Política Urbana

Art. 187. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fi-xadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvi-mento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprova-do pela Câmara Municipal obrigatório para cidades aci-ma de vinte mil habitantes e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano dire-

s 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização

em dinheiro. § 4º É facultado ao Poder Pú blico municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou nãoque promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificacão compulsórios; II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urba-

na progresivo no tempo; III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão pre-viamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de res-gate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da in-

denização e os juros legais.
Art. 188. Aquele que possuir
como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando a para sua mo-radia ou de sua família, adquirir lhe-á o domínio, desde

que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferi

dos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor

por mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. I — a pequena e média pro priedade rural, assim definida

em lei, desde que seu proprietário não possua outra oferta; II - a propriedade produti-Parágrafo único. A lei garan-

tirá tratamento especial a pro-priedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua

#### Capítulo III Da Política Agrícola e Fundiaria e da Reforma Agrária

Art. 189. Compete à União de-sapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de pre-servação do valor real, resga-táveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e

necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imovel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a

ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos

federais, estaduais e munici-pais as operações de transferência de imóveis desapropria dos para fins de reforma agrá-

Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de re-forma agrária: I — a pequena e média pro-priedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprie-

tário não possua outra;

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

II - a propriedade produti-

Art. 191. A função social é cumprida quando a proprieda-de rural atende, simultanea-mente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisi-

tos:
I — aproveitamento racional edequado: II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambien-

III — observância das disposições que regulam as relações do trabalho;

IV — exploração que favore-

ça o bem estar dos proprietá-rios e dos trabalhadores. Art. 192 — A política agrícola será planejada e executada na sera planejada e executada na forma da lei, com a participa-ção efetiva do setor de produ-ção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — instrumentos creditícios e fiscais; e fiscais; II — preços compatíveis com os custos de produção e garan-

tia de comercialização; III — incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV — assistência técnica e extensão rural; V — seguro agrícola;

VI — cooperativismo; VII — eletrificação rural e irrigação; VIII — habitação para o tra-

balhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuá-rias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizados ações de política agrícola e

de reforma agrária. Art. 193. A destinação de ter-ras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
§ 1º A alienação ou conces-

são, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por inter-posta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. 8 2º Excetuam-se do disposto

no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
Art. 194. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de cominio ou de co

concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos

Art. 195. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrenda-mento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 196. Quem, não sendo proprietário de Imóvel rural ou urbano, que possua como seu por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hecta-res, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

#### Capítulo IV Do Sistem a Financeiro Nacional

Art. 197. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvi-mento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade será regulado em complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o fun-cionamento das instituições financeiras, assegurado às insti-tuições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instru-mentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização.

II — a autorização e funcio-namento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capi-talização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores; III — as condições para a participação do capital estran-

geiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:
a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; V - a organização, o funcio namento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas; V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do

mais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, ga-rantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII — os critérios restritivos

Banco Central do Brasil e de-

da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de major desenvolvimento: VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dis-por de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financei-

ras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será

inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular e, concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cuios diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capa-cidade econômica compatível

#### Título VIII DA Ordem Social Capítulo I Disposição Geral

com o empreendimento.

Art. 198. A ordem social tem como base o primado do traba-lho, e como objetivo o bemestar e a justica sociais.

#### Capítulo II Da Seguridade Social

Art. 199 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegu-rar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I — universalidade da cobertura e do atendimento; II — uniformidade e equiva-

lência dos benefícios e servicos às populações urbanas e ru-III — seletividade e distributividade na prestação dos be-nefícios e serviços; IV — irredutibilidade do va-

lor dos benefícios; V — equidade na forma de participação no custeio; VI — diversidade da base de financiamento; VII — caráter democrático e

descentralizado da gestão administrativa, com a participa-ção da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Art. 200. A seguridade social será financiada por toda a so-ciedade, de forma direta e indi-

reta, nos termos da lei, me-

diante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos

Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-nicípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários,

o faturamento e o lucro; II— dos trabalhadores III - sobre a receita de concursos de prognósticos. § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-nicípios destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não inte-grando o orçamento da União. § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elada seguridade social sera ela-borada de forma integrada pe-los órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e as-sistência social, tendo em vista

as metas e prioridades estabe-lecidas na lei de diretrizes orcamentárias, assegurada a ca-da área a gestão de seus recur-8 3º A pessoa Jurídica em débito com o sistema de segurida-de social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele

receber benefícios ou incenti-vos fiscais ou creditícios. § 4º A lei poderá instituir ou-tras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160. § 5º Nenhum benefício ou ser-

vico da seguridade social pode-rá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ f? As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da

data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em

8 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador arte sanal, bem como os respecti-vos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade so-cial mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

#### Seção I da Saúde

Art. 201. A saúde é direito de todos e dever do Estado, asse. gurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso uni-versal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 202. As ações e servicos

de saude são de relevância publica, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, soore sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 203. As ações e servicos públicos de saúde integram

acordo com as seguintes diretrizes:
I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo; - atendimento integral. com prioridade para as ativi-

uma rede regionalizada e hie-

rarquizada e constituem um

sistema único, organizado de

dades preventivas, sem pre-juízo dos serviços assisten-III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 200, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes. art. 204. A assistência à saú-

de é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas

complementar do sistema úni-co de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucra-

tivos. § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. § 3º E vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º Adiada a sua votação. Art. 205 — Ao sistema único de saúde compete, além de ou-tras atribuições, nos termos da

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e subs-tâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos: II — Executar as ações de vi-

gilância sanitária e epidemio-lógica e de saúde do trabalha-III — ordenar a formação de recursos humanos na área de

saúde; IV — participar da formula-ção da política e da execução das ações de saneamento básico; V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI — fiscalizar e inspecionar

alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psi-

#### Seção II Da Previdência Social

coativos, tóxicos e radioativos; VIII — colaborar na proteção

do meio ambiente, inclusive o

Art. 206. Os planos de previ-dência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos

dentes do trabalho, velhice e reclusão: II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III — proteção à maternida-

I - cobertura dos eventos de

doença, invalidez, morte, in-

clusive os resultantes de aci-

de, especialmente à gestante; IV — proteção ao trabalha-dor em situação de desemprego involuntário; V — pensão por morte de se-gurado de qualquer sexo, ao

cônjuge ou companheiro e de-pendentes, obedecido o dispos-

to no § 5º e no art. 207. § 1º Qualquer cidadão poderá participar dos beneficios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários... § 2º E assegurado o reajusta-

mento dos benefícios, de modo

a preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. § 4º Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente re-percussão em benefícios. Nos casos e na forma da lei. § 5º Nenhum beneficio que substitua o salário de contri-buição ou o rendimento do tra-

balho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos pro-ventos do mês de dezembro de

cada ano. § 7º A Previdência Social manterá seguro coletivo, de ca-ráter complementar e facultativo, custeado por contribui-

cões adicionais.

#### tidades de previdência privada com fins lucrativos. Art. 207. adiado. Seção III Da Assistência Social

§ 8º É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às en-

Art. 208. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e

adolescentes carentes; III — a promoção da integra-

ção ao mercado de trabalho;

IV — habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, con-forme dispuser a lei. Art. 209. As ações governa-mentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 200, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coor-denação e execução dos res-pectivos programas às esferas estadual e municipal, a entidades beneficentes e de assistência social:

 II — participação da popula-ção, por meio de organizações representativas, na formula-ção das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo III

Da Éducação.

da Cultura

e do Desporto

Art. 210. A educação, direito

Seção I da Educação

centivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 211. O ensino sera minis-

trado com base nos seguintes

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II — liberdade de aprender.

ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: III - pluralismo de idéias de concepções pedagógicas e de instituições públicas e pri-

vadas de ensino; IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos

oficiais; V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as nstituições mantidas pela

União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da

VII - autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades:

XI - garantia de padrão de

Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-à mediante a garantia de: I — ensino fundamental. obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tive-ram acesso na idade própria;

qualidade.

ensino:

II — extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio; III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferen-

cialmente na rede regular de

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesqui-sa e da criação artística, se-

gundo a capacidade de cada

no regular, adequado às condi-ções do educando: VII - atendimento ao educando no ensino fundamental. através de programas suple-

escolar, transporte, alimenta-ção e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder

co recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 213. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino

e regionais. matrícula facultativa, consti-tuirá disciplina dos horários normais das escolas públicas

de ensino fundamenta).

próprios de aprendizagem.

I - cumprimento das normas gerais de educação nacio-II — autorização e avaliação

nicípios organizarão em regi-me de colaboração seus sistemas de ensino. 8 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos territórios e prestará assistência técnica e fi-nanceira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

dade obrigatória. § 29 Us Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. Art. 216. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e

cinco por cento, no minimo, da

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecada. ção de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do gover-

mento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do 9 3º A distribuição dos recur-. sos públicos assegurará priori-

§ 2º Para efeito do cumpri-

nal de educação. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212. VII. serão financiados comrecursos provenientes de con-tribuições sociais e outros re-

rio, nos termos do plano nacio-

de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependen-Art. 217. Os recursos públicos.

(Continua na pagina seguinte)

de todos e dever do Estado e da

VI – Merta de ensino noturmentares de material didático-

Público, ou sua oferta irregu-lar, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Públi-

fundamental, de maneira a as-segurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais § 1º O ensino religioso, de

9 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas a utilização também de suas linguas maternas e processos Art. 214. O ensino é livre à

iniciativa privada, atendidas

as seguintes condições:

da qualidade pelo Poder Públi-Art. 215. A União, os Estados, o Distrito Federal e os mu-

para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolari-

receita resultante de impostos. inclusive a proveniente

dade ao atendimento das necessidades do ensino obrigató-

cursos orçamentários. § 5º O ensino fundamental pú blico terá como fonte adicional

serão destinados às escolas publicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confes sionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
I — comprovem finalidade

não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em edu-

de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Pú-blico, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio. na forma da lei, para os que de-monstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na locali-

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 218. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvi-mento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a: I — erradicação do analfabe-

tismo; II — à universalização do atendimento escolar; III — melhoria da qualidade

IV — formação para o traba-

lho; V — promoção humanística, científica e tecnológica do

#### Seção II da Cultura

Art. 219. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro. § 2º A lei disporá sobre a fixa-

ção de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 220. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identida-de, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluidas

I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer eviver;

- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais

espaços destinados às manifestações artístico-culturais; - os conjuntos urbanos e sagístico, artístico, arqueológi-

co, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patri-

mônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração

pública, na forma da lei, a gestão da documentação governa-mental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incen-

tivos para a produção e o co-nhecimento de bens e valores

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados os sítios

detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos qui-

#### Seção III Do Desporto

Art. 221. E dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observa-

– a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento:

 a déstinação de recursos públicos para a promoção prio-ritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a

do desporto de alto rendimen-III - o tratamento diferenciado para o desporto profissio-

nal e não profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disci-plina e às competições desportivas após esgotarem se as instâncias da justica desportiva, regulada em lei, que terá o pra-zo máximo de sessenta dias, contados da instauração do ocesso, para proferir decisão

§ 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### Capítulo IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 222. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvi-mento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento priota o bem público e o progresso

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produti-

vo nacional e regional. § 3º O Estado apoiara a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de traba-

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, forma-ção e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empre-gado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho

e ao Distrito Federal vincular parcela de receita orçamentária a entidades públicas de fo-mento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

integra o patrimônio nacional e incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos da lei federal.

#### Capítulo V Da Comunicação

Art. 224. A manifestação do pressão, bem como a informação, sob qualquer forma, pro-cesso ou veiculação, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constitui-

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o dispos-to no art. 5°, IV, V, XI e XV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etá-rias a que não se recomendam, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inade-

quada; II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o dispospaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambien

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inci-so II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessá-rio, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunica-

ção social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação inde-

pende de licença de autorida-de. Art. 225. A produção e a programação das emissoras de rá-dio e televisão atenderão aos

seguintes princípios: I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas:

II — promoção da cultura na-cional e regional e estímulo à produção independente que ob-jetive sua divulgação;

III — regionalização da pro-dução cultural, artística e jor-

nalistica, conforme percen-tuais estabelecidos em lei; IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da

cos e sociais da pessoa e da família. Art. 226. A propriedade de empresa jornalistica e de ra-diodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasi-leiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por

sua administração e orientação intelectual. § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva

e nominalmente a brasileiros. no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do ca-

pital social.
Art. 227. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privados, público e esta-

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 66, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da con-cessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou reno vação somente produzirá efei-tos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da con cessão ou permissão, antes vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos pa-ra as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 228. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Con-gresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, na forma da lei.

#### Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso co-mum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o ever de defendê lo e à coletivi dade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

I - preservar e erstaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossiste

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material ge-

nético; III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus compo-nentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somen te através de lei, vedada qual-quer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção; IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou ati-vidade potencialmente causadora de significativa degrada-ção do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o

meio ambiente; VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII — proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei. as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com so-lução técnica exigida pelo órgão público competente, na for-ma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infrato-res, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados. § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização farse-á, na forma da lei, dentro de condições que as-segurem a preservação do meio ambiente, inclusive quan-

to ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

#### Capítulo VII Da Família, da Criança do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende se, também, co-mo entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres re ferentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo

homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, ou nos casos expressos em lei, ou com-provada separação de fato por

mais de dois anos. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa huma-na e da paternidade responsável, o planeiamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar re-cursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de institui-

ções oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coi-bir a violência no âmbito des-

sas relações. Art. 231. E dever da família. da sociedade e do Estado asse-gurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao la-zer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discrimina

ção, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá pro-gramas de assistência integral à saude da criança e do adoles cente, inclusive com a participação de entidades não gover-namentais, obedecendo aos se-

guintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destina-dos à saúde na assistência

materno-infantil: - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de inte-gração social do adolescente portador de deficiência, me diante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a elimi-nação de preconceitos e obstá-

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logra-douros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

culos arquitetônicos.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I — idade mínima de quator-

ze anos para admissão ao tra-balho, observado o disposto no art. 7º. XXXIII: II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas:

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à es-IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a

legislação tutelar específica: V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condi-ção peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a explo-ração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não

da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filia-

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adoles-cente levar-se-a em consideração o disposto no art. 209. Art. 232. São penalmente

inimputáveis os menores de de-

zoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Art. 233. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maio-res têm o dever de ajudar e

amparar os pais na velhice, ca-rência ou enfermidade. Art. 234. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e

garantindo-lhes o direito à vi-Paragrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencial-mente em seus lares, garantindo o transporte coletivo urbano gratuíto aos maiores de sessenta e cinco anos.

#### Capítulo VIII Dos Indios

Art. 235. São reconhecidos cial, costumes, línguas, crencas e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá las e proteger e fazer respeitar

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus

usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse per-manente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, fluviais e lacustres nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos re-cursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas so podem ser efetivados com autorização do Congresso Na cional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre

elas são imprescritíveis. § 5º E vedada a remoção dos grupos indígenas de suas ter-ras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o re-

torno imediato logo que cesse o §6º — São nulos e extintos, não prodúzindo efeitos rídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, flu-viais e lacustres neles existentes, ressalvado relevante inte-resse público da União, segundo o que dispuser lei comple-mentar, não gerando a nulidade e extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas da

ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 180,

Art. 236. Os índios, suas co munidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervin-do o Ministério Público em todos os atos do processo.

#### Título IX Das Disposições Gerais

Art. 237. E vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da cria ção de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da divida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.
Art. 238. Nos dez primeiros

anos da criação do Estado, observar-se-ão as seguintes norm as básicas: I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do

Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil; II - o Governo do Estado te rá no máximo dez Secretarias; III - O Tribunal de Contas do Estado terá três membros nomeados pelo Governador eleito dentre brasileiros de

rio saber; IV. — o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores; V — os primeiros Desembar gadores serão nomeados pelo

comprovada idoneidade e notó-

Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os Juízes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Esta-

do ou do Estado originário; b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advo-gados de comprovada idonei-dade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constitui-

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qual-

quer parte do País; VII — em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justica e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de

provas e títulos;
VIII — até a promulgação da
Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Esta-do advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de ida le, no mínimo, demissíveis 'ad nutum'', nomeados pelo

Governador eleito.

IX — se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração deral ocorrerá da seguinte for-

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo ano, dos restantes cinquenta por cento: X — as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste arti-

b) no sétimo ano, os encargos

serão disciplinadas na Constituição Estadual; XI — as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cen-

to da receita do Estado. Art. 239. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 240. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda Art. 241 — A arrecadação de-corrente das contribuições pa-

corrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementa nº 8 de 2 de Lei Complementar nº 8, de 3 de tir da promulgação da Constique a lei dispuser, o programa no de que trata o § 3º deste arti-§ 1º — Dos recursos mencio-

pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financia-mento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e So cial, com critérios de remune ração que lhes preservem o va-

lor. § 2º — Os patrimônios acumulados do Programa de Inte-gração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste arti-

go, para depósito nas contas in-dividuais dos participantes. § 3º — Aos empregados que percebem de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salá rios mínimos de remuneração mensal, é assegurado o paga mento de 1 (hum) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas in-dividuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até à data da pro-

mulgação da Constituição § 4º — O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotati-vidade da força de trabalho superar o índice médio da rotati

vidade do setor, na forma esta-belecida por lei." Art. 242. Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de servico social e formação profissiona vinculadas ao sistema sindical existentes a data da promulga

cão da Constituição. Art. 243. O princípio do art 211, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou mupromulgação desta Constitui ção, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Parágrafo único. O Colégio

Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 244. As glebas de qual-quer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos ali-mentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em Parágrafo Unico — Todo e

qualquer bem de valor econô mico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpe centes e drogas afins serão confiscados e reverterão em benefício de instituições e pessoal especializados no trata-mento e recuperação de viciados e ao aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e re-preensão ao crime de tráfico destas substâncias.

Art. 245. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto

Art. 246. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Art. (sem número) — O ensi-

no de História do Brasil levará

em conta as contribuições das

ra a formação do povo brasilei-— Para efeito do inciso XXIX, do art. 7º, o empregador rural comprovará de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado ru-ral, na presença deste e de seu

representante sindical. § 1º — Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qual-quer ônus decorrente daquelas obrigações no período respecti-vo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá a Justica do Tra-balho a solução da controvér-

§ 2º — Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipó-tese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que en-tender existir relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º — A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior há cinco anos a critério do empregador.

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constitui-ção, na data de sua promulgação, em sessão solene do Congresso Nacional. Art. 2º No dia 7 de setembro

de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem § 1º Será assegurada gratui-

dos meios de comunicação de massa cessionários de servico público § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constitui-ção, expedirá as normas regu-

dade na livre divulgação des-sas formas e sistemas, através

lamentadoras deste artigo.
Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da majoria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Art. 4º O mandato do atual

Presidente da República ter-minará em 15 de março de § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar se á no dia 15 de no-

vembro de 1989. § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representa-ção dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados. § 3º Os mandatos dos Go-

vernadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991. § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Ve-readores terminarão no dia 1º

de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos. Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 da Constituição, e as re-§ 1º Para as eleicões de 15 de domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante

quatro meses anteriores ao 8 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tri-bunal Superior Eleitoral editar zação das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente. § 3º Os atuais parlamentares

Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados

a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parla-§ 4º O número de vereadores por município será fixado, pa-ra a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribu-nal Regional Eleitoral, respei-

tados os limites estipulados no art. 30, IV, da Constituição. § 5º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, somente nas eleições de 15 de no-vembro de 1988, são inelegíveis para qualquer cargo, no terri-tório de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por con-sangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da

metade do mandato. § 6º Não se aplica à eleição presidencial de 1989 o disposto no art. 16 desta Constituição. Art. 6º Nos seis meses poste-

riores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes. § 1º O registro provisório,

que será concedido de plano pe lo Tribunal Superior Eleitoral. nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma

que a lei dispuser. Art. 7º É concedida anistia aos que, no período de 18 de se-tembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrên-cia de motivação exclusivamente política, por atos de ex-ceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou gra-duação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e milita-

res, observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos finan-ceiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, de-mitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remu-neradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes ofi-

ciais sigilosos. § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5. será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a con-tar da promulgação da Consti-

tuição. § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serlhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no servico público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto nos Minis-térios militares, que tenham si-do punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de deci-são de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que

1979, observado o disposto no § Art. 8º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de

vício grave. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 9º. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I — fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de aci-dentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

 b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o par-Art. 10º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos ru-

rais será feita juntamente com

a do imposto territorial rural,

pelo mesmo órgão arrecada-Art. 11º. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta.

da a Constituição do Estado. caberá a Câmara Municipal no prazo de seis meses, votar a Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Art. 12º. Será criada, dentro

noventa dias da promulgacão da Constituição. Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anunidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução. Parágrafo único. No prazo de

um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resul tado de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo Art. 13º. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembra-mento da área descrita neste

artigo, dando-se sua instalação

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Depu-tados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Su-perior Eleitoral, observadas,

no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro

de 1989. § 1º O Estado do Tocantins,

integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do

Araguaia, Porangatu, Formo-so, Minaçu, Cavalcante, Monte

Alegre de Goiás e Campos Be-los, conservando a leste, norte

e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Ba-

hia, Piauí, Maranhão, Pará e

§ 2º O Poder Executivo desig-nará uma das cidades do Esta-

do para sua Capital provisória até a aprovação da sede defini-

tiva do governo pela Assembléia Constituinte.

Mato Grosso.

I — o prazo de filiação parti-dária dos candidatos encerrarse-à setenta e cinco dias antes da data das eleições;

entre outras, as seguintes nor-

II — as datas das convenções regionais partidárias destina-das a deliberar sobre coliga-ções e escolha de candidatos, de apresentação de requeri-mentos, de registro de candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais, serão fixadas em calendário especial, pela Justica Eleitoral; III — são inelegíveis os ocu-pantes de cargos estaduais ou

municipais que não se tenham deles afastado, em caráter de-finitivo, setenta e cinco dias an-tes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV — ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Esta-

do do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei. § 4º Os mandatos do Gover-nador, do Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do pará-grafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-à nessa mesma oportunidade e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados da Federa-

quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes. mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos. § 6º Aplicam-se à criação e

§ 5º A Assembléia Estadual

Constituinte será instalada no

instalação do Estado do Tocan-tins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 236 8 7º Fica o Estado de Gojás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimen-

do, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos. Art. 14º Os Territórios Fede-rais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais

limites geográficos.
§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos go-vernadores eleitos em 1990. § 2º Aplicam-se à transfor-mação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na

Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da Repúbli-

ca, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Execuvo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos go-vernadores eleitos. § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Es-

tados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista na alínea "a" do inciso I do Art. 165, bem como no § 2º e no seu inciso II, do Art. 37, destas Disposições Transitórias.

corporada ao Estado de Pernambuco. Art. 16º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promul-gação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compenaos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências

§ 2º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os tra-balhos demarcatórios não tive-

das áreas litigiosas. Art. 17º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Sena-do Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tri-bunal de Contas do Distrito Fe-

(Continua na página seguinte)

Art. 15º Fica extinto o Terri-tório Federal de Fernando de

Noronha, sendo sua área rein-

das populações limítrofes. § 1º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interes-sados, a União poderá encarregar se dos trabalhos demarcatórios.

administrativas e comodidade

rem sido concluídos, caberá à União determinar os limites

Art. 18º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e ventos de aposentadoria que stejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzi-

deral, observado o disposto no

art. 74 da Constituição.

(Continuação da página anterior)

dos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

qualquer título.
§ 1º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

ta ou indireta.

§ 2º — E assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 19º — Ficam extintos os

Art. 19º — Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art. 20 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, artárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Constituição, há pelo menos cinco anos continuado, e que não tenham sido admitidos na forma regulada do art. 38, serão considerados estáveis no serviço público.

§ 12 — O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor.

servidor.
§ 3º — O disposto neste artigo
não se aplica aos professores
de nivel superior, nos termos
da lei.

Art. 21 — Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público as normas em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas, respeitadas as limitações previstas no art. 20 deste Ato.

das as limitações previstas no art. 20 deste Ato.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, procederse-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 22 — Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 23 — É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no art. 139, parágrafo único, da Constituição.

Art. 24 — Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 40, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 140 da Constituição.

Art. 25 — Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referi-

da disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, conforme definido no caput deste artigo.

deste artigo.

Art. 26 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 40 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 27 — Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias

a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I—ação normativa;

I — ação normativa; II — alocação ou transferênsia de recursos de qualquer es-

cia de recursos de qualquer espécie. § 1º — Os Decretos Leis em

§ 1? — Os Decretos-Leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição, terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I — se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não contado o

da constituição, não contado o recesso parlamentar;

II — decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os Decretos-Leis ali mencionados serão considerados rejeitados:

considerados rejeitados; III — nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na

vigência dos respectivos Decretos-Leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles

remanescentes.
§ 2º — Os Decretos-Leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 64, das disposições permanentes da presente Constituição.

Art. 28 — No prazo de um ano

Art. 28 — No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacioal promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.
§ 1º A comissão terá a força

§ 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxilio do Tribunal de Contas da União.

Contas da União.
§ 2º Apurada irregularidade,
o Congresso Nacional proporá
ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta
dias, a ação cabível.

dias, a ação cabível.

Art. 29 — O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

\$1º Até que se isntale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do

Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal

de Recursos;
II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à Classe de que provieram, quando de sua nomeação. § 4º Instalado o Tribunal, os

Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça. § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 110, pará-

grafo único, da Constituição.
§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização

geográfica.
§ 7º Até que se instalem os
Tribunais Regionais Federais,
o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a
eles atribuída em todo o território nacional, competindolhes, ainda, promover-lhes a
instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista
triplice, podendo desta constar
juízes federais de qualquer região, observado o disposto no §
0º

§8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Recursos.
§ 9º Quando não houver juiz
federal que conte o tempo minimo previsto no art. 113, II, da
Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos
de cinco anos no exercício do
cargo.

§ 10 — Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição e ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 30 — Os juízes federais

Art. 30 — Os juízes federais de que trata o § 2º do art. 123 da Constituição de 1969, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade das Varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de Varas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes.

Art. 31 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação pripria e os membros das Procuradorias das Universidades Fundacionais públicas, continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuicões.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.
§ 2º Aos atuais Procuradores

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Advocacia-Geral da União. § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita as garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data da promula

gação.
§ 4º Os atuais integrantes do
quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e
Militar que tenham adquirido
estabilidade nessas funções
passam a integrar o quadro da
respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

te artigo.

Art. 32 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103, II, da Constituição.

Art. 33. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 34. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos pregatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

promulgação da Constituição.
Parágrafo único. Poderão as
entidades devedoras, para o
cumprimento do disposto no
parágrafo anterior, emitir, em
cada ano, no exato montante do
dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para
efeito do limite global do endividamento.

vidamento.
Art. 35. O disposto no art. 106
não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo
Poder Público, respeitando-se
o direito de seus servidores.

Art. 36. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ou da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.

de 1969 e pelas posteriores. § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 154, 155, 156, 160, I, 162, III e 165, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:

minações:

I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos referidos no art. 150, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 167, II;

II — o percentual relativo ao

II — o percentual relativo ac studos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, a razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 165, I, "a"; III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir percentual estabelecido no art. 165, I, "d";

art. 165, I, "d".
§ 3º A partir da promulgação
da Constituição, a União, os
Estados, o Distrito Federal e os
Municípios poderão editar as
leis necessárias à aplicação do
sistema tributário nacional ne-

la previsto.
§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º 6 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1988, o disposto no art. 156, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam o art. 161, I, "a" e "b", e o art. 162, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado. § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis liquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 161, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complemen-

tar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as res-ponsáveis, por ocasião de saída do produto de seus estabeleci-mentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer es-

§ 10 Enquanto não entar em vigor a lei prevista no art. 165, I, "c", cuja promulgação farse-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte manei-

I— seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.; II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A. § 11 Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para

dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 165, I, "c'", e 197, § 2º, da Constituição.
§ 12 A lei referida no art. 159, § 1º, determinará ainda a destinação de produto da arrecadação do imposto incidente sobre a importação de petróleo e de lubrificantes e combustíveis dele derivados, para a manutenção e conservação de obras viárias, no período de cinco anos, a contar da data da pro-

mulgação da Constituição.
§ 13 A urgência prevista no
inciso II do art. 154 não prejudicará a cobrança do empréstimo compulsório, instituído em
benefício da Centrais Elétricas
Brasileiras S.A. — Eletrobrás
pela Lei nº 4156, de 28 de novembro de 1962, com alterações posteriores.

cões posteriores.

Art. 37º O disposto no art.
171, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas: I — aos projetos considera-

I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
II — a segurança e defesa nacional;
III — a manutenção dos órgãos federais no Distrito Fede-

gãos federais no Distrito Federal;

IV — ao Congresso Nacional,
ao Tribunal de Contas da União
e ao Poder Judiciário;

e ao Poder Judiciário; V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal

der Público Federal § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I — O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II — O projeto de lei de dire-

caminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa;

III — o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses an-

tes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 38º Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interes

sem a defesa nacional, extingüir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 39º A adaptação ao que estabelece o art. 173, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o ex-

cinco anos, reduzindo-se o cesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 40° Até a promulgação da lei complementar referida no art. 175, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor

das respectivas receitas correntes.
Parágrafo único. A União, os
Estados, o Distrito Federal e os
Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder
o limite previsto neste artigo,
deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto

por ano.

Art. 41º Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas
da União, após a promulgação
da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária
referente ao exercício financeiro de 1988.

Parágrafo únic O Congresso Nacional devido vota, no prazo de doze meses, il a complementar prevista no art. 167, II.

Art. 42º É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de Area Livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

qa Constituição.

Parágrafo único. Somente
por lei federal podem ser modificados os critérios que displinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos
na Zona Franca de Manaus.

Art. 43º Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os
incentivos fiscais de natureza
setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos

respectivos as medidas cabiveis. § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não

forem confirm ados por lei. § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

te artigo.
Art. 44º Durante quinze anos
a União dará prioridade ao
aproveitamento econômico e
social dos rios perenes e das
massas de água represadas ou
represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.

dicas.
§ 1º Nas áreas a que se refere
este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento,
em suas glebas, de fontes de
água e de pequena irrigação.
§ 2º Durante o prazo a que se
refere este artigo, a União aplicará, dos recursos destinados à

I — vinte por cento na Região Centro-Oeste;
II — cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

mente no semi-árido.

Art. 45º Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornarse-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais titulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 46º As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais ed e aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 182.
§ 1º Ressalvadas as disposi-

sitos do art. 182.
§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 182, desde que no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado à industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

trolada.
§ 2º — Ficarão também dispensados do cumprimento do disposto no art. 182 as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso no seu processo de industrialização.

austrialização.
§ 3º — As empresas brasileiras, referidas no § 1º deste artigo, somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou de potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados em seus respectivos processos industriais.

Art. 47º Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 183, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam res-

Paragrato unico. Feam resalvados da vedação do art.

183, § 1º, os contratos de risco
feitos com o Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam
em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 48º A lei ordenará a ven-

Art. 48º A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais. Art. 49º São sujeitos à correcão monetária, até seu efetivo

principios constitucionais.

Art. 49º São sujeitos à correção monetária, até seu efetivo
pagamento, sem interrupção
ou suspensão, os créditos junto
a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial mesmo
quando esses regimes sejam
convertidos em falencia.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I — às operações realizadas

I — às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo; II — às operações de emprés-

II — às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações; III — aos créditos anteriores à promulgação da Constitui-

ção;
IV — aos créditos das entidades da Administração Pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 50. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, de correntes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I — aos micro e pequenos empresários ou seus estabele-

cimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II — aos míni, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito

rural. § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com re-

ceitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obriga-

cões do Tesouro Nacional.
§ 2º A classificação de míni,
pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às
normas de crédito rural vigentes à época do contrato.
§ 3º A isenção da correção

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I — se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até

noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;
II — se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição cre-

aura;
III — se não for demonstrado
pela instituição credora que o
mutuário dispõe de meios para
o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu
estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;
IV — se o financiamento ini-

cial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional; V—se o beneficiário não for

proprietário de mais de cinco módulos rurais. § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam consti-

tuintes.
§ 5º No caso de operações
com prazos de vencimento posteriores à data limite de liquidação da divida, havendo interesse do mutuário, os bancos e
as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições
contratuais originais de forma
a ajustá-la ao presente benefício.
§ 6º A concessão do presente

s o la concessa de la comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o 
Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco 
Central do Brasil.
§ 7º No caso de repasse a 
agentes financeiros oficiais ou

cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 51 — Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária, a partir da promulgação da Constituição,

só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 52 — O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defese de consumidor.

sa do consumidor.

Art. 53 — A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláu.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União. § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam asse-

gurados pela aplicação de outra modalidade de contrato. § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. § 4º Remido o foro, o antigo

tiular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 54 — Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercializa-

cão, abastecimento interno,

mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 55 — Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de deserbada sa constituição.

de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987. § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação. § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de

conveniência do interesse público.
§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, res-

pectivamente.

Art. 56 — Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 197, II, são vedados:

I — a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II—o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Pais, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.
§ 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de recipro-

cidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 57 — Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes

I — aproveitamento no servi-

co público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II — pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser re-

armadas, que podera ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; HI—em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, de valor igual à do

inciso anterior;
IV — assistência médica,
hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependen-

tes;
V — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
VI — prioridade na aquisição da casa própria, para os que

não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.
Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-

combatente.

Art. 58º — Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalicia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O beneficio previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuiram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício

far-se-à conforme lei a ser pro-

posta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 59º — Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da segu-

mínimo, do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor saúde.

Art. 60º — Até que a lei disponha sobre o art. 200, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 08 de maio de 1985.

agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 08 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611 de 8 de julho de 1987, passa a integrar receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente nexercício de 1988, os compromissos assumidos com progra-

mas e projetos em andamento.

Art. 61º — Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá in-

cluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 30 de dezembro de 1986. § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Es-

tados e os Municípios consigna.

rão, anualmente, nos respecti-

vos orçamentos, as dotações

necessárias ao pagamento de seus débitos.
§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento

de seus débitos.

Art. 62º — Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, à data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham à data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestacões mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constitui-

Art. 63º — Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 64? — Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 215 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidado populacional

dade populacional.

Art. 65? — As entidades educacionais a que se refere o art.
217, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário

sição legal em contrário.

Art. 66 A lei criará o Serviço
Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço
Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço
Nacional de Aprendizagem do
Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na
área.

área.

Art. 67 É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Legislativo, três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constiuição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

sárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

participar dos eventos.

Art. 68 A Imprensa Nacional
e demais gráficas da União,
dos Estados, do Distrito Federla e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas
emantidas pelo Poder Público,
promoverão edição popular do
texto integral da Constituição,
que será posta à disposição das
instituições representativas da
comunidade, gratuitamente,
de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado
um exemplar da nova Constituição do Brasil-

tuição do Brasil.

Art. 69 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 223, § 4°.

Art. 70 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.
Art. 71 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da 'promulgação da Constituição.
Art. 72 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a proprie-

terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 73 Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma da Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos

dederais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Art. 74 Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos de geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do

fia e Estatística.

Art. ... — Até que a lei venha disciplinar o disposto no inciso XIX do art. 7º, desta Constituição, o prazo da licença-paternidade aque se refere o inciso é de cinco dias.

Art. ... — O Brasil popugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos hu-

Instituto Brasileiro de Geogra-

manos.

Art. ... — Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. ... (final das Disposições Gerais), após a promulgação desta Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade de contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas, de todo o período.

Art. ... — Até que se efetive o

dispositivo previsto no parágrafo 1º do artigo 33 desta Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

Art. — A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Fede-

#### Nota da Redação

O texto reproduzido nesta edição é o resultado das votações em plenário do segundo turno da Assembléia Nacional Constituinte, divulgado pela secretaria dos trabalhos. Agora, ele será submetido à Comissão de Redação Final para, finalmente, ser promuigado no próximo dia 5 de outubro. Nesse processo de revisão final do novo texto constitucional poderão ser introduzidas mudanças formais como a alteração da numeração dos artigos ou correções gramaticais.